

Vossa Comunicação	Vossa Referência	Nossa Referência	Data
N/A	N/A	7360.JDNdB.EMUSA.L.ADM	02/05/2023

A/C.: Antônio Jorge Guimarães da Silva – Presidente da Comissão de Licitações da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento do Município de Niterói (EMUSA).

Assunto: RDC Presencial nº 01/2023
Processo Nº 600000076/2021

Prezado Presidente da Comissão Permanente de Licitação [CPL],

A **JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida das Américas, nº 3500, Bloco 1, salas 515 e 516, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.651.815/0001-42, doravante denominada como JAN DE NUL, na figura de empresa líder do CONSÓRCIO ARARIBÓIA, conforme termos do Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, formado especificamente para concorrer ao edital RDC eletrônico nº 001/2023, processo nº600/000076/2021, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para **apresentar recurso contra a inabilitação do CONSÓRCIO ARARIBÓIA e habilitação do CONSÓRCIO DTA-SK**, conforme fatos e fundamentos que passa a expor.

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, registra-se que a CPL-RDC deu conhecimento no dia 24/04/2023, em sessão pública, que o CONSÓRCIO ARARIBÓIA, ora Recorrente, teria sido inabilitado do certame, abrindo prazo para apresentação de Recurso Administrativo de 05 (cinco) dias úteis, contados de 25/04/2023, descontado os dia de sábado, domingo e feriado (01 de maio de 2023), temos como data limite 02/05/2023. Comprovada, portanto, a tempestividade.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Empresa Municipal de Moradia e Saneamento - EMUSA deflagrou Licitação de abrangência internacional, RDC Presencial para a “Contratação de Empresa ou consórcio de empresas para a Elaboração dos Projetos Básico e Executivo e a Execução da Obra de Dragagem por resultado para ampliação do Acesso da infraestrutura Aquaviária ao Complexo Industrial e Portuário de Niterói/RJ”. Por ocasião do julgamento de habilitação em sessão designada para o dia 24 de abril de 2023, houve a divulgação do resultado de inabilitação do CONSÓRCIO ARARIBÓIA concomitante à habilitação do CONSÓRCIO DTA-SK.

Com base no explicitado neste documento a seguir, com a devida vênua, trazemos as razões que impõem a completa reforma da decisão divulgada na última sessão pública (de 24/04/2023).

3. DAS INCONSISTÊNCIAS NOS APONTAMENTOS DA CPL

A douta CPL, embasa sua decisão que desabilitou o CONSÓRCIO ARARIBÓIA nos seguintes aspectos:

- a)** Desatendimento ao item 4.2.3 (c) do Edital, em combinação com o Art. 14 da Lei nº 12.462/2011 e Art. 33, Inciso III da Lei nº 8.666/1993, por parte da DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA, empresas componentes do CONSÓRCIO ARARIBÓIA;

“4.2.3. – Qualificação Econômico-Financeira:

c) Comprovação de possuir Capital Social igual ou superior a 10% do orçamento dos serviços constante do item 1.10 deste Edital, ou seja, 10% de R\$138.980.709,59(cento e trinta e oito milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), admitida à atualização na forma do artigo 31, § 3º, da Lei 8.666/93.”

Extrato do Edital RDC nº01/2023

“Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte: (Vide Lei nº 14.133, de 2021) Vigência

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e

IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. Nas licitações disciplinadas pelo RDC:

I - será admitida a participação de licitantes sob a forma de consórcio, conforme estabelecido em regulamento; e

II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental, na forma da legislação aplicável.”

Extrato da Lei nº12.462/2011

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo”

Extrato da Lei nº8.666/1993

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

A Comissão concluiu pelo descumprimento do item 4.2.3, “c”, por entender que o Capital Social tem que ser comprovado proporcionalmente à participação de cada empresa no Consórcio.

O art. 1º, §2º, da Lei n. 12.462/2011 estabelece, como regra geral, o afastamento das normas contidas na Lei n.º 8.666:

Art. 1º (...)

§ 2º **A opção pelo RDC** deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e **resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Dessa forma, a aplicação da Lei n.º 8.666 ao RDC não ocorre de forma direta, pois pressupõe permissão específica e, no que se refere aos requisitos de habilitação, demanda também um juízo de adequação / conformação às regras do RDC e do Edital:

Art. 14. Na fase de habilitação das licitações realizadas em conformidade com esta Lei, aplicar-se-á, **no que couber**, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o seguinte:

Ocorre que o edital optou por não exigir a comprovação do capital social proporcional à participação de cada empresa no consórcio, considerando suficiente a comprovação do valor total pelo Consórcio (item 4.2.3, “c”):

c) Comprovação de possuir Capital Social igual ou superior a 10% do orçamento dos serviços constante do item 1.10 deste Edital, ou seja, 10% de R\$138.980.709,59(cento e trinta e oito milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), admitida à atualização na forma do artigo 31, § 3º, da Lei 8.666/93.

A opção pela suficiência da comprovação pelo total do Consórcio também constou expressamente em resposta ao pedido de esclarecimentos:

QUESTIONAMENTO 5

Nosso entendimento é tanto para licitantes que irão participar de forma independente, quanto para aquelas que irão participar organizadas em consórcio. A comprovação do Capital Social se dará pelos mesmos meios, ou seja, 10% de R\$138.980.709,59 (cento e trinta e oito milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos). Sendo que para as licitantes organizadas em consórcio o capital de comprovação se dará pela soma do capital social de todas as consorciadas.

Nosso entendimento é correto?

SIM ESTÁ CORRETO, MAS DEIXANDO CLARO QUE DEVE SER CAPITAL SOCIAL REGISTRADO, E NÃO CAPITAL SOCIAL MAIS PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Não se pode perder de vista que as respostas aos pedidos de esclarecimentos são vinculantes para a Administração e para os licitantes, inclusive no que se refere à interpretação do edital, conforme ensina Marçal Justen Filho:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos**, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) **A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital**. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. **Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação**. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

No mesmo sentido são as relevantes contribuições de Francisco Campos:

O Poder Público não é um poder irresponsável e arbitrário, ele se vincula e se limita pelos seus próprios atos. Não se pode reservar o privilégio, que se resume na mais cínica das prerrogativas que se arrogava o poder absoluto, **de surpreender a boa-fé dos que confiam na sua palavra ou nas suas promessas**, violando aquela ou anulando essas, depois de haver conseguido, por causa de uma ou de outras, as prestações cuja execução havia sido feita na boa-fé, **fundamental não só ao seu comércio jurídico, como à convivência moral, de que a ninguém é dado retirar a palavra empenhada ou desfazer a promessa mediante a qual obteve vantagem de outrem ou lhe causou ou infligiu sacrifício**¹.

¹ CAMPOS, Francisco. Direito Administrativo. volume I. Livraria Freitas Bastos, 1958, p. 70-71

Considerando que a Administração interpretou o item 4.2.3, “c” como uma exigência cumprida pelo simples somatório do capital social de cada consorciada (total do consórcio), não pode agora surpreender a boa-fé da Recorrente ao aplicar critérios diversos e adicionais que, além de não previstos no edital, contrariam a resposta da própria Administração aos pedidos de esclarecimentos.

A ilegalidade do desrespeito ao entendimento firmado em resposta a pedido de esclarecimentos é tema pacífico no TCU, que prevê até mesmo a possibilidade de responsabilização da Comissão em caso de desrespeito ao entendimento ao qual se vinculou a Administração:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório **possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, interpretação distinta,** sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. **A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta** ao instrumento convocatório **pode levar a sua responsabilização perante o TCU.** (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Além de corroborar com esse entendimento, o STJ acrescenta que “*não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las*”.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. **ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

(...)

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o

instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. **Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.**

(...)

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "**a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante**; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

(...)

15. Caso a Administração, posteriormente, concluisse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. **O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas.**

16. Segurança concedida para anular o Despacho do Sr. Ministro de Estado da

Integração Nacional que homologou o Parecer CONJUR 1.255/2007 e o Parecer da Comissão Especial de Licitação que deu provimento ao recurso administrativo

interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S/A., reconhecendo-se o direito líquido e certo das demandantes, em consórcio, de participarem da próxima fase do certame.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.005 - DF (2007/0177887-4) - RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA)

Com todo o respeito, deve ser aplicada a interpretação vinculante exarada pela Comissão na resposta aos pedidos de esclarecimentos, que considera suficiente que o capital de comprovação se dê pela simples soma do capital social de todas as consorciadas.

Ainda, em contraponto à decisão da CPL, que repentinamente passou a requerer comprovação de capital social mínimo em proporção à participação de cada empresa consorciada, tem-se Relatório de Fiscalização do TCU no âmbito do processo nº TC 020.040/2008-9, que aborda detalhadamente o tema, em especial a Restrição à habilitação financeira dos consórcios, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, consubstanciada na redução dos índices de Disponibilidade Financeira Líquida – DFL das empresas consorciadas de acordo com o percentual de participação no Consórcio.

O edital da Concorrência n. 1/2008 promovida pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – Conder, com vistas à contratação

de obras e serviços para implantação e pavimentação da via expressa de acesso ao porto do Município de Salvador/BA, no valor orçado de R\$ 273.051.735,60.

Neste, o órgão responsável pela contratação (Conder), alega defender, através das disposições do edital, Art. 33, Inciso III da Lei nº8.666/1993, estabelecendo:

“Para formação do índice de Disponibilidade Financeira Líquida – DFL, a Lei de Licitação proporcionalizou o cômputo dos valores de cada consorciado à sua participação no consórcio, porque a responsabilidade civil da pessoa jurídica é limitada à sua participação, sendo imperioso manter inalterada a exigência editalícia atacada por esta Corte.”

Contudo, a análise da Corte de Contas da União conclui no seguinte sentido:

A Disponibilidade Financeira Líquida – DFL exigida no Ato Convocatório tem por finalidade medir a capacidade que a licitante possui de contratar obras ou serviços, considerando para tal, os contratos em execução por parte da interessada e a sua situação patrimonial. A interpretação da Conder é claramente equivocada, pois inabilita consórcios formados por empresas que, individualmente, possuem capacidade de endividamento para o objeto licitado, mas que, devido à redução conferida aos valores da DFL apresentados estarão excluídas do certame, como demonstra o seguinte exemplo:

A DFL exigida no edital é de R\$ 273.051.735,60. Um consórcio hipotético é formado pelas empresas A e B, cujas participações correspondem a 60% e 40% e que têm DFLs isoladas de R\$ 300.000.000,00 e R\$ 150.000.000, respectivamente. Seguindo-se a metodologia defendida pela Conder, o Consórcio teria DFL de R\$ 240.000.000,00 (60% x R\$ 300.000.000,00 + 40% x R\$ 150.000.000,00). Apesar de a empresa A, isoladamente, ter disponibilidade financeira suficiente para contratar com a Administração, o consórcio não lograria êxito na habilitação financeira.

*De acordo com o professor **Antônio Carlos Cintra do Amaral**, a melhor interpretação para a disposição do artigo que regulamenta a participação dos consórcios na licitação é no sentido de evitar a restrição à competitividade do certame com a inabilitação de empresas que, isoladamente, teriam condições de executar o objeto, como se lê no artigo “Qualificação econômico financeira dos Consórcios”(www.celc.com.br), parcialmente transcrito:*

‘A norma contida nesse inciso admite, para efeito de qualificação técnica, o somatório (simples) dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, ‘na proporção de sua respectiva participação’. A norma legal não exige o somatório, simplesmente o admite. E quando o somatório é admissível? A resposta é: quando pelo menos uma das consorciadas não apresentar os quantitativos ou valores mínimos exigidos no edital. Se uma delas – e basta uma – atender às exigências do edital, o consórcio deverá ser qualificado.

A finalidade da norma legal é ampliar o universo das licitantes. Já acentuei isso nos escritos anteriores. E não se pode interpretar uma norma jurídica senão de acordo com a finalidade a que se destina. (...)

No Comentário n. 63, acima citado, deixei bem claro que a participação, no consórcio, de uma empresa com o capital mínimo exigido no edital, acrescido ou não dos 30% permitidos por lei, é suficiente para qualificação econômico-financeira do consórcio. Vejamos:

‘Qual a finalidade dessa norma da Lei 8.666/1993?

Parece-me evidente que é a de permitir a ampliação do universo de licitantes.

Se o somatório não fosse admitido, cada empresa consorciada deveria atender ao mínimo exigido pelo edital. Admitido o somatório, um consórcio pode, em

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

certos casos, ser qualificado apesar de somente uma de suas integrantes possuir o capital mínimo exigido, como se verá a seguir.

(...)

Não seria razoável entender o dispositivo legal, a partir da noção de sua finalidade – que, como afirmei acima, parece-me inequivocamente ampliativa –, no sentido de determinar a desqualificação, em qualquer caso, de um consórcio em que uma das empresas consorciadas tivesse o capital mínimo exigido, embora a outra, ou outras, não. Porque, nesse caso, se ela participasse isoladamente seria qualificada. Como chegar à conclusão de que, isolada, ela seria qualificada e em consórcio não?

Poder-se-ia argumentar que, isolada, sua participação seria de 100%, enquanto em consórcio seria menor. Mas esse argumento conflita claramente com a exigência, contida no mesmo artigo 33 (inciso V), de que a responsabilidade das empresas consorciadas deve ser solidária.’

(...)

A interpretação de uma norma legal deve pautar-se pela razoabilidade. É o que nos ensina **Chaim Perelman em sua ‘Lógica Jurídica’ (São Paulo, Martins Fontes, trad. para o português, 2004)**. E a meu ver seria desarrazoado o entendimento de que uma empresa fosse qualificável, se participasse da licitação individualmente, e desqualificada, ao participar em consórcio. Essa situação somente seria razoável se a responsabilidade de cada consorciada estivesse limitada à sua participação no consórcio. **Mas, como vimos, a responsabilidade das consorciadas é solidária**. Por último, ressalvo que o entendimento ora exposto não se aplica, pelo menos na íntegra, à qualificação técnica do consórcio. Se uma empresa participa do consórcio com capital ou patrimônio líquido superior ao exigido pelo edital, isto basta para qualificar economicamente o consórcio, qualquer que seja o percentual de sua participação, já que ela é solidariamente responsável por 100% do empreendimento. Sob o aspecto da qualificação técnica, porém, uma participação irrisória no consórcio pode, em certos casos, camuflar uma chamada ‘venda’ de atestados. Ou seja: a empresa participa simbolicamente do consórcio apenas para aportar os atestados técnicos necessários ao atendimento das exigências do edital, não pretendendo atuar, de fato, na realização do empreendimento. Como a capacitação técnico-operacional é dela – e não das outras consorciadas – a Administração não tem garantia de que o empreendimento será tecnicamente bem conduzido. E se o empreendimento fracassar, não servirá de consolo à Administração saber que poderá responsabilizar todas as consorciadas, solidariamente.’

O jurista Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética, 11ª edição), também entende que a redução proporcional dos índices de determinada consorciada de acordo com a sua participação no consórcio não pode ser aplicada, sob o argumento de que sua responsabilidade perante a Administração Pública seria limitada:

‘Lembre-se, por outro lado, que a participação individual de cada consorciado é irrelevante, para fins de garantia perante a Administração Pública. Consagrada a responsabilidade solidária dos integrantes do consórcio, perdeu toda a relevância o percentual de participação de cada consorciado. Não há quotas referentes a cada consorciado e cada qual não responde nos limites de sua participação no consórcio. Se um consorciado detém 20% do consórcio, isso não significa que responda por apenas 20% das obrigações assumidas pelo consórcio. Logo, supor que cada consorciado colaboraria para o consórcio no limite de sua participação não representa interpretação fundada na sistemática da Lei.’

No âmbito deste TCU, a matéria foi debatida na **Decisão n. 587/2001 – Plenário**, utilizada, inclusive, como exemplo por Marçal Justen Filho. Tanto o Voto do Exmo. **Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues**, assim como o Voto Revisor apresentado pelo Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar trouxeram esclarecedores comentários acerca da questão, abaixo transcritos :

‘o critério proposto pelo DNER, com pretensão fundamento nos artigos 31 e 33 da Lei 8.666/93, ainda que aplicável ao caso, está implementado no edital com grave distorção, no atinente aos objetivos e princípios adotados pela Lei.

A distorção se revela matematicamente, no tocante aos efeitos, por exemplo, na forma de cálculo do DNER, se uma empresa tem, individualmente, patrimônio líquido de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), com participação no consórcio no percentual de 10%, tomar-se-á seu patrimônio líquido como de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seja, 10%, ou um décimo, de um milhão, que é o seu PL efetivo, já que sua participação no consórcio é de 10%. (...)

Nos termos do edital – apenas aparentemente de acordo com a Lei 8.666/93 – para um PL mínimo exigido de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), um consórcio formado por 10 empresas, cada uma com 10% de participação, só

estaria qualificado se cada uma delas tivesse patrimônio líquido efetivo superior aos mesmos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Isto exigiria que as dez empresas participantes do consórcio disponibilizassem o total de patrimônio líquido efetivo de, pelo menos, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Ao mesmo tempo, encontrar-se-ia habilitada uma única empresa, a concorrer sozinha, com patrimônio líquido de R\$ 2.000.000,00.

Na mesma hipótese, se das dez empresas participantes do consórcio, nove tivessem patrimônio líquido de 2 milhões e uma única tivesse o PL de um milhão e meio, este consórcio estaria automaticamente inabilitado, por não perfazer os critérios exigidos no edital. Ao passo que uma única empresa isolada, com PL de 2 milhões, estaria devidamente habilitada, o consórcio, com PL de 21,5 milhões, não, o que evidencia o despropósito e o restritivo do critério previsto no edital.

Entendo que tal exegese é contrária aos objetivos da Constituição e das Leis do País. A razão de ser dos consórcios é permitir que várias empresas unam suas forças, para ter acesso a contratos maiores, com a Administração Pública, aumentando a competição, e não para tornar ainda mais difícil, ou impossível, ou logicamente inviável, sua participação em procedimentos de licitação, mediante interpretações que a desqualificam econômico-financeiramente, como acontece na hipótese.

E não se venha falar na necessidade de apenas grandes e fortes empresas, para este especial tipo de licitação, pois entendo que o procedimento adotado configura mera quebra da competitividade e cláusula restritiva.

Se o mínimo exigido para a habilitação do consórcio é R\$ 2.000.000,00 e o consórcio é formado por 10 empresas, cada qual com 10% de participação, o correto é exigir que cada participante desse consórcio tenha patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 200.000,00, de forma que o total ultrapasse o valor mínimo exigido. É exatamente isso que a lei quer e diz, embora sua redação dê margem a confusões, como a do DNER e do Ministério Público, com a conseqüência nada neutra de alijar da competição dezenas de potenciais competidores e nela manter apenas as grandes empresas, com PLs acentuadamente grandes.' (Trechos Voto Relator)

'9. De início, verifico que o texto da lei, em nenhum momento, menciona que os valores dos consorciados, a serem somados, derivarão da aplicação de percentuais a serem aplicados sobre o patrimônio líquido de cada uma das empresas integrantes do consórcio. A proporção a que se refere o texto legal, em meu entendimento, trata da parcela do patrimônio do consórcio que cada consorciado deverá demonstrar possuir. E essa parcela deve ser equivalente ao capital que cada consorciado se comprometa a integralizar. Nessa linha, o somatório das parcelas de todos os consorciados, observada a regra da proporcionalidade, eqüivalerá ao patrimônio total do consórcio'. (Trechos Voto Revisor)

Recentemente, o Plenário deste Tribunal examinou a Disponibilidade Financeira Líquida requerida dos consórcios participantes da Concorrência n. 28/2007 do DNIT, referente à execução das obras de adequação, duplicação, melhoria e restauração na Rodovia BR-262/MG, no valor orçado de R\$ 274.673.760,34, e proferiu o Acórdão n. 1.174/2008, nos seguintes termos:

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar ao DNIT que:

9.1.1. é irregular a interpretação para o termo 'proporcional' constante do subitem 13.9.4.1 do edital que implique a aplicação dos percentuais sobre a DFL (Disponibilidade Financeira Líquida) das consorciadas, reduzindo-os; (...)

9.3. determinar à Secob, que promova o acompanhamento da Concorrência n. 118/2008, do DNIT, de forma a verificar se, na prática, ocorrerá restrição à competitividade por meio de exigências para habilitação técnica ou econômico-financeira, inclusive no que se refere à interpretação que vier a ser utilizada para o termo 'proporcional' constante do subitem 13.9.4.1 do edital;'

Dessa forma, **nos mesmos moldes do Acórdão n. 1.174/2008**, entendemos proceder determinação à empresa pública estadual para que, no cálculo da Disponibilidade Financeira Líquida dos consórcios participantes da Concorrência n. 1/2008, se abstenha de conferir ao termo proporcional constante no item 14.8.4.1 da edital interpretação no sentido de reduzir os valores apresentados individualmente pelas empresas consorciadas.

Assim sendo, de forma bastante didática e clara, não restam argumentos que sustentem a inabilitação financeira das empresas DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA.

- b)** Desatendimento pela NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA de requisito de habilitação jurídica, conforme previsto pelo item 3.13 do Edital em combinação com a Cláusula 10(b) do Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio à qual faz parte, por supostamente não constar a atividade 'Dragagem' no rol de serviços prestados pela empresa em seu Contrato Social/Registro na Junta Comercial;

"3.13. Todas as empresas participantes, individualmente ou em consórcio, deverão ter no seu objeto social, atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado."

Extrato do Edital RDC nº01/2023

Cláusula Décima – das etapas de participação na execução dos serviços

Sendo adjudicada pela CLIENTE a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO, as empresas consorciadas (PARTES) executarão de forma conjunta os serviços objeto da LICITAÇÃO, cabendo, contudo, a cada uma delas, de forma individualizada, as seguintes obrigações específicas referentes ao escopo do contrato e assunção de responsabilidades correlatas:

b) NÁUTICA: Execução de obras de dragagem marítima de material contaminado através de draga de sucção e recalque com enchimento de Geobags. Dragagem de material contaminado e inerte com draga Clamshell auxiliada por batelões de carga, com posterior disposição em bota fora oceânico e Geobags. Fornecimento de área logística junto à área de execução da obra;

Extrato do Instrumento de Compromisso de Consórcio – C. Araribóia

Em diligência simples, afere-se que constam no objeto da sociedade (Figura 3-1 e Figura 3-2), as atividades de Serviços de Engenharia (sob o CNAE nº 7112-0/00) e de Obras Portuárias, Marítimas e Fluviais (sob o CNAE nº 4291-0/00).

Seguindo ainda à sintética verificação na plataforma online do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (<https://cnae.ibge.gov.br/>), facilmente se constata que as atividades objeto do presente certame (incluindo, mas não se

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

limitando à dragagem) são plenamente compreendidas pelos CNAES acima pontuados (Figura 3-3 e Figura 3-4).



Figura 3-1: Contrato social Consolidado da Náutica Marítima Serviços LTDA, em sua versão mais recente - Extrato da documentação de habilitação apresentada pelo Consórcio Araribóia no envelope 'A'.

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA
 CNPJ nº 31.152.052/0001-07 - NIRE nº 32202519810

Reparação de Compressor ; Serviços de Engenharia; Obras Portuárias, Marítimas e Fluviais.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA

7732-2/02 - Aluguel de andaimes.

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor.

7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor. 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

5030-1/01 - Navegação de apoio marítimo.

7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e Geodésia.

7112 0/00 - Serviços de engenharia.

3011-3/01 - Construção de embarcações de grande porte.

4319-3/00 — Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.

3317-1/01 - Manutenção e reparações de embarcação e estruturas flutuantes.

3314-7/04 - Manutenção e reparação de compressores.

7820-5/00 — Locação de mão-de-obra temporária.

4312-6/00 — Perfurações e sondagens.

4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL,

Doravante alterações acima consolida-se o presente contrato conforme cláusula seguintes:

Patricia de Moraes Boechat, brasileira, casada em regime separação total de bens, empresaria, natural de Minas Gerais, nascida em 19/07/1976, inscrita no CPF: 034.693.896-16, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 1102230086, Órgão Expedidor DETRAN-ES, filha de Anísio Pacheco Moraes e Cleuza de Souza Moraes, residente na Rua Inácio Higino, 1170, Ed. T.B. Atlant., apto 2008, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29.101-094; **Ricardo Mattos Cardoso Alves**, brasileiro, casado em regime de comunhão



328

Figura 3-2: Contrato social Consolidado da Náutica Marítima Serviços LTDA, em sua versão mais recente - Extrato da documentação de habilitação apresentada pelo Consórcio Araribóia no envelope 'A'.

Atividades Estrutura

classificação classe
 CNAE-Subclasses 2.3

Hierarquia

Seção: **M** ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS

Divisão: **71** SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS

Grupo: **71.1** Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas

Classe: **71.12.0** Serviços de engenharia

Subclasse: **7112.0/00 Serviços de engenharia**

Notas Explicativas:
 Esta subclasse compreende:
 - os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:

- engenharia civil, hidráulica e de tráfego
- engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.
- engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.
- a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares
- a supervisão de contratos de execução de obras
- a supervisão e gerenciamento de projetos
- a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia
- a concepção de maquinária, processo e instalações industriais

Figura 3-3: Consulta ao Comissão Nacional de Classificação [CONCLA – IBGE]: CNAE n°7112-0/00

Atividades Estrutura

classificação classe
 CNAE-Subclasses 2.3

Hierarquia

Seção: **E** CONSTRUÇÃO

Divisão: **42** OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

Grupo: **42.9** Construção de outras obras de infra-estrutura

Classe: **42.91.0** Obras portuárias, marítimas e fluviais

Subclasse: **4291.0/00 Obras portuárias, marítimas e fluviais**

Notas Explicativas:
 Esta subclasse compreende:
 - as obras marítimas e fluviais, tais como:

- construção de instalações portuárias
- construção de portos e marinas
- construção de eclusas e canais de navegação (vias navegáveis)
- enrocamentos
- obras de dragagem
- aterro hidráulico
- barragens, represas e diques, exceto para energia elétrica
- a construção de emissários submarinos
- a instalação de cabos submarinos

Figura 3-4: Consulta ao Comissão Nacional de Classificação [CONCLA – IBGE]: CNAE n°4291-0/00

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

Considerando que o objeto social da empresa contempla obras de dragagem, carece de lastro fático o fundamento utilizado pela CPL para a inabilitação.

Todavia, mesmo que o CNAE não contemplasse a “dragagem”, o que se admite apenas hipoteticamente e para fins de argumentação, convém observar que o item 3.13 prevê tão somente que o objeto social deve contemplar atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado:

3.13. Todas as empresas participantes, individualmente ou em consórcio, deverão ter no seu objeto social, atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

O objetivo do item 3.13 é justamente permitir que empresas que desempenham atividades afins, aptas para contribuir com a execução do contrato, possam reunir esforços para, em Consórcio, executar o contrato com qualidade e eficiência. Ao mesmo tempo, busca-se evitar a participação de empresas que se dedicam a atividades completamente estranhas ou incompatíveis com objeto licitado, fato que pode criar dificuldades ou impor riscos à execução.

Com todo o respeito, a vedação à participação de empresas com objeto impertinente ou incompatível não pode ser interpretada como exigência de que o objeto social seja absolutamente idêntico ao objeto licitado. Em outras palavras, o item 3.13 não exige identidade entre o objeto social e o objeto licitado, apenas veda o incompatível ou impertinente.

Por isso, exige-se apenas que o objeto da Consorciada tenha um liame de adequação/compatibilidade com o objeto licitado, o que indubitavelmente se verifica no presente caso:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.152.052/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/08/2018
NOME EMPRESARIAL NAUTICA MARITIMA SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NAUTICA MARITIMA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.14-3-01 - Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios 28.14-3-02 - Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios 30.11-3-01 - Construção de embarcações de grande porte 33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores 33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 50.11-4-01 - Transporte marítimo de cabotagem - Carga (Dispensada *) 50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia (Dispensada *) 50.30-1-01 - Navegação de apoio marítimo (Dispensada *) 52.39-7-99 - Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Dispensada *) 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor (Dispensada *) 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor (Dispensada *) 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (Dispensada *) 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária (Dispensada *)		

De toda forma, o CNAE da Consorciada contempla explicitamente atividades de dragagem (Figura 3-5), o que, por si só, é suficiente para a reforma da decisão neste ponto.

- c) Inobservância pela NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA dos requisitos de habilitação fiscal e trabalhista, conforme previsão nos itens 4.2.1(d) e 4.2.1(e) do Edital, por não ter tido apresentado:**
- i. Certidão Negativa de Débito expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda em conjunto com a e Certidão da Dívida Ativa Estadual;
 - ii. Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com Certidão da Dívida Ativa Municipal;

“4.2.1. – Regularidade Fiscal (os documentos relativos à regularidade fiscal deverão ser referentes à sede da empresa ou ao domicílio da licitante, observado o disposto na letra “I” deste item):

d) Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda ou Distrito Federal, e Certidão da Dívida Ativa;

e) Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda ou Distrito Federal, e Certidão da Dívida Ativa;”

Extrato do Edital RDC nº01/2023

Acontece que tanto a secretaria da fazenda do estado do Espírito Santo, quanto a secretaria da fazenda do município de Vitória (localidade onde a Náutica Marítima Serviços LTDA tem sua sede), **emitem de forma unificada as certidões negativas de débito e de dívida ativa**, de forma similar esta sistemática pode ser observada no estado do Paraná (onde está a sediada a SK Infraestrutura LTDA), contudo passando despercebido à CPL em sua sanha de desabilitar o CONSÓRCIO ARARIBÓIA.

Para que não parem dúvidas ou desencontro de informações acerca deste tema seguem as Certidões Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual e Municipal apresentadas pela NÁUTICA MARITIMA SERVIÇOS LTDA (Figura 3-6 e Figura 3-8) , suas respectivas validações nas plataformas públicas de sua emissão (Figura 3-7 e Figura 3-9) e consulta formal às Secretarias da Fazenda Estadual do Espírito Santo e Municipal de Vitória que comprovam a emissão destas certidões unificadas (Figura 3-10 e Figura 3-11).

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.



Figura 3-6: Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual apresentada pela Návica Marítima



Figura 3-7: Validação da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual apresentada pela Návica Marítima – através da plataforma pública <https://s2-internet.sefaz.es.gov.br/certidao/cnd>

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria de Fazenda



Certidão Negativa de Débitos

Emissão : 03/03/2023 - 13:13h

CNPJ: 31152052000107

RAZÃO SOCIAL/NOME: NAUTICA MARITIMA SERVICOS LTDA

Com fundamento no artigo 205 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), certificamos que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal.

OBSERVAÇÕES

Documento válido até o dia 02/05/2023 e abrange apenas a pessoa física ou jurídica identificada. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar dívidas conhecidas e as apuradas após a emissão deste documento.

De acordo com a Portaria 19/2001 de 22/09/2001 da Secretaria de Fazenda de Vitória - ES , a emissão deste documento **NÃO PODERÁ SER COBRADA**.

Emitido em 03/03/2023 às 13:12 pelo AGENTE INTERNET

Para validar este documento, favor acessar o seguinte endereço:

<http://www.vitoria.es.gov.br>, "Serviços", opção "Autenticidade de documentos/ Certidão de Débitos".

Entre com a chave:

a249af82-a7af-4742-94af-5f07738c97bb

Ou realize a busca pela Inscrição Fiscal, CNPJ ou CPF.



370

Figura 3-8: Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal apresentada pela Náutica Marítima

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.



Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria de Fazenda



Certidão Negativa de Débitos

Emissão : 03/03/2023 - 13:13h

CNPJ: 31152052000107

RAZÃO SOCIAL/NOME: NAUTICA MARITIMA SERVICOS LTDA

Com fundamento no artigo 205 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), certificamos que não constam em nome do sujeito passivo identificado, nesta data, débitos com a Fazenda Pública Municipal.

OBSERVAÇÕES

Documento válido até o dia 02/05/2023 e abrange apenas a pessoa física ou jurídica identificada. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar dívidas conhecidas e as apuradas após a emissão deste documento.

De acordo com a Portaria 19/2001 de 22/09/2001 da Secretaria de Fazenda de Vitória - ES , a emissão deste documento **NÃO PODERÁ SER COBRADA**.

Emitido em 03/03/2023 às 13:12 pelo AGENTE INTERNET

Para validar este documento, favor acessar o seguinte endereço:
http://www.vitoria.es.gov.br, "Serviços", opção "Autenticidade de documentos/ Certidão de Débitos".
Entre com a chave:
a249af82-a7af-4742-94af-5f07738c97bb
Ou realize a busca pela Inscrição Fiscal, CNPJ ou CPF.

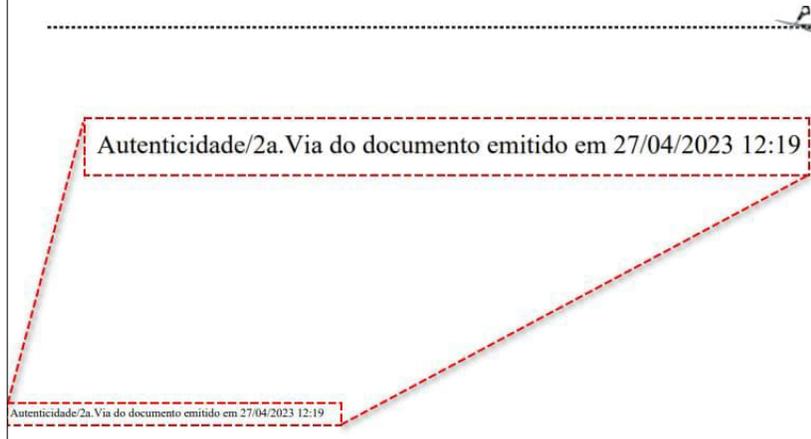


Figura 3-9: Validação da Certidão Negativa de Débitos com o Município apresentada pela Náutica Marítima:
<https://tributario.vitoria.es.gov.br/servicos/Autenticidade/AutenticidadePesquisa.aspx?TipoDocumento=CertidaoNegativa>

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

De: "Saraiva Sarmento Danielle" <danielle.saraivasarmento@jandenu.com>
Para: "Parcelamento - PGE" <parcelamento@pge.es.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 27 de abril de 2023 12:56:02
Assunto: BRA-RDJ: Esclarecimentos com relação as Certidões de Dívida Ativa do Estado do Espírito Santo

Prezados,

Escrevo-lhe para solicitar esclarecimentos sobre a Certidão de Dívida Ativa do Estado do Espírito Santo.

Anexo a esta mensagem, envio a certidão negativa de débitos perante ao Estado da empresa Náutica, que é uma empresa consorciada para uma licitação em que estamos participando. Gostaria de saber se esta certidão é a única certidão de dívida ativa válida unificadamente para o estado do Espírito Santo.

Agradeço antecipadamente a atenção e o tempo dedicado a esta questão. Por favor, não hesite em contatar-nos caso haja qualquer dúvida ou informação adicional.

Atenciosamente,

Danielle Saraiva
ADM
Jan De Nul do Brasil Dragagem Ltda
Av. das Américas 3500
Edifício Londres, Bloco 1, Salas 515 e 516
22640-102 Barra da Tijuca
Rio de Janeiro RJ, BRASIL
T +55 21 2025 18 50
F +55 21 2025 18 70
www.jandenu.com

From: parcelamento-pge <parcelamento@pge.es.gov.br>
Sent: Thursday, April 27, 2023 1:08 PM
To: Saraiva Sarmento Danielle <danielle.saraivasarmento@jandenu.com>
Subject: [NEW CONTACT] [SUSPICIOUS] Re: BRA-RDJ: Esclarecimentos com relação as Certidões de Dívida Ativa do Estado do Espírito Santo

ICT Notice - This message was sent from an email address unknown to us. Please be cautious, as this may indicate a phishing attempt.

Bom dia,

Prezado(a),

Esclarecemos que esta Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo não emite certidão de regularidade de débitos.

A Secretaria da Fazenda (SEFAZ) deste Estado é que, de forma exclusiva, tem a competência legal para emitir Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), nos termos do art.2º do Decreto 1.706-R de 26/07/06.

Destacamos, ainda, que tais certidões compreendem os débitos inscritos ou não em dívida ativa, abrangendo, assim, a totalidade dos débitos de determinada pessoa física ou jurídica.

A emissão das referidas certidões está disponível no sítio eletrônico da Sefaz (http://internet.sefaz.es.gov.br/agenciavirtual/area_publica/cnd/emissao.php).

Dúvidas sobre as informações acima passadas, retorne-as neste e-mail para que possamos da melhor forma orientá-lo.

Atenciosamente,
Setor de Dívida Ativa/PFI/PGE
Leticia Bárbara Locatelle
PGE – Procuradoria Geral do Estado
PFI – Procuradoria Fiscal
- <http://www.pge.es.gov.br>
- parcelamento@pge.es.gov.br

Figura 3-10: Consulta formal à procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

De: Saraiva Sarmiento Danielle <danielle.saraivasarmiento@jandenul.com>
Enviado: quinta-feira, 27 de abril de 2023 12:09
Para: SEMFA GAC CADA <dividaativa@vitoria.es.gov.br>
Assunto: BRA-RDJ: Esclarecimentos - Dívida Ativa do Município

Prezados,

Venho por meio deste e-mail, solicitar o esclarecimento em específico com a relação a Certidão de Dívida Ativa do Município de Vitória.

Em anexo temos a certidão negativa de débitos municipais da empresa Náutica, empresa consorciada para uma licitação. Portanto, gostaria de saber se está certidão é validada unificadamente. Existe qualquer outra certidão de dívida ativa do município do Espírito Santo?

De antemão agradeço a atenção prestada.

Atenciosamente,

Danielle Saraiva
ADM
Jan De Nul do Brasil Dragagem Ltda
Av. das Américas 3500
Edifício Londres, Bloco 1, Salas 515 e 516
22640-102 Barra da Tijuca
Rio de Janeiro RJ, BRASIL
T +55 21 2025 18 50
F +55 21 2025 18 70

From: SEMFA GAC CADA <dividaativa@vitoria.es.gov.br>
Sent: Thursday, April 27, 2023 12:19 PM
To: Saraiva Sarmiento Danielle
Subject: RE: BRA-RDJ: Esclarecimentos - Dívida Ativa do Município

Prezada,

Em se tratando do **Município de Vitória**, esta é a **única certidão negativa** emitida por aqui.

Em relação ao Governo do Estado do Espírito Santo, não podemos falar.

Cordialmente,



Wallace Marroque
Coordenação de Administração de Dívida Ativa
Secretaria de Fazenda
SEMFA/GAC/CADA
☎ (27) 3382-6317
www.vitoria.es.gov.br

Figura 3-11: Consulta formal à Administração da Dívida Ativa Municipal de Vitória (ES).

Dessa forma, são insubsistentes as justificativas da CPL relacionadas às CNDs.

- d) Invalidação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA-ES pela NÁUTICA MARÍTIMA SERVIÇOS LTDA por suposta desatualização do capital social da empresa no registro do CREA, infringindo assim o item 4.2.2(a 1) consubstanciado pelo Art. 10 da resolução 1.1219/2019 do CREA-ES

“4.2.2. – Qualificação Técnica:

*a) Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
GERAL DO LICITANTE:*

a.1) Registro da empresa no Sistema CONFEA/CREA.”

Extrato do Edital RDC nº01/2023

“Resolução nº 1.121, de 13/12/2019

Seção III - Do Requerimento e Atualização do Registro

*Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no
Crea quando ocorrer:*

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

*Parágrafo único. A atualização do registro deve ser
requerida por representante legal da pessoa jurídica.”*

Extrato da Resolução 1.121/2019 CONFEA

Com todo o respeito, a certidão apresentada objetiva comprovar exclusivamente a inscrição no CREA, sendo irrelevantes quaisquer informações adicionais que eventualmente constem na certidão, como, por exemplo, o capital social.

Por ser desnecessária, a informação do capital social na certidão do CREA não gera qualquer prejuízo à licitação ou à EMUSA, pois o capital social foi majorado e, naquilo que se presta a comprovar, a certidão é válida, fidedigna e perfeita, tanto que ninguém duvida que a Náutica esteja inscrita no CREA, fato que pode ser comprovado por mera consulta pública (creaes.org.br) ao site do CREA-ES:

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo

SERVIÇOS ON-LINE

Área Pública

Consulta Situação Empresa

RAZÃO SOCIAL
 NOME FANTASIA
 CNPJ
 31152052000107
 MODALIDADE
 Informe a modalidade

Empresa(s)

Nome Fantasia: NAUTICA.MARITIMA
 Razão Social: NAUTICA.MARITIMA SERVIÇOS LTDA
 CNPJ: 31152052000107
 Situação: ATIVA

Paginas: 01 de 01. Total: 01 registros.

Ainda, o item 4.2.2, a.1, do edital, e a Lei n.º 8.666 não restringem o modo pelo qual se fará a comprovação do registro no CREA. Em outras palavras, se nem a lei e nem o edital restringem os meios de prova, presume-se que o registro pode ser comprovado por qualquer meio disponível, e não apenas pela certidão, ainda que esta seja a forma mais usual de comprovação.

Nessa perspectiva, mesmo que o capital social esteja desatualizado, a certidão mantém a condição de prova documental suficiente para comprovar o registro no CREA.

Com todo o respeito, neste caso a inabilitação configura formalismo exacerbado, que restringe injustificadamente a competitividade e contraria o entendimento consolidado do TCU e do STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. **DEFEITO MENOR NA CERTIDÃO, INSUSCETIVEL DE COMPROMETER A CERTEZA DE QUE A EMPRESA ESTA REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, NÃO PODE IMPEDIR-LHE A PARTICIPAÇÃO NA CONCORRENCIA. RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO.**
 (RMS n. 6.198/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 13/12/1995, DJ de 26/2/1996, p. 3979.)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. **CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO**

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.
(...)

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(Acórdão TCU 7.334/2009 - TC 019.264/2009-7 – Relator Min. Augusto Nardes)

No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais de Justiça:

Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório: Concessão da ordem mantida em reexame necessário. (Reexame Necessário nº 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2014). (TJ-RS – REEX: 70059171025 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 23/04/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2014). [g.n.]

MANDADO DE SEGURANÇA – DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO sob o argumento de que havia **DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES COM RELAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA NO REGISTRO DA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (CREA) – A documentação relativa à qualificação técnica se limita a comprovar o registro** ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30 da Lei nº 8.666/93) – Comprovação de qualificação financeira feita por meio da apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – **Ausência de razoabilidade na desclassificação da empresa impetrante que comprovou possuir capacidade técnica e financeira** para a execução dos serviços que são objeto da licitação – Direito líquido e certo demonstrado – Reexame necessário não acolhido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000286-15.2021.8.26.0037; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação do Município de Campinas – Certame para dimensionamento e instalação de relógios urbanos – **Apresentação de certidão de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Irregularidade quanto à atualização do capital social constante do documento – Informação acessória da certidão que, no caso concreto dos autos, não é capaz de ilidir sua função prioritária, qual seja o ateste do registro perante o órgão de classe**, requerido pelo Edital do certame – Prerrogativa constante do artigo 43, §3º, da Lei de Licitações que privilegia a capacidade de conformação de informações a bem do procedimento licitatório e do interesse público – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1030379-26.2018.8.26.0114; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021)

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - Impetração contra ato que desclassificou a empresa vencedora do certame ante a constatação de que seu capital social sofrera alteração, não sendo mais aquele apontado em Certidão de Registro no CREA exigida em edital. Decisão insubsistente. Exigência de atualização da certidão não prevista em Edital. Alteração de capital social havida para maior, o que, em tese, confere à empresa melhores condições para cumprir o contrato. Desclassificação que importaria em acolhimento de proposta mais custosa para o Erário. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Remessa necessária desprovida.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1006370-52.2019.8.26.0344; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Inabilitação – Divergência de endereços existentes na certidão expedida pelo CREA e no contrato social, o qual foi modificado durante o prazo de validade da certidão – Exigências formais relacionadas à certidão que não foram previstas expressamente no edital e nem na Lei 8.666/93 – Omissão no edital que não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes – Ausência de fundamentos legais e razoáveis aptos a embasar a decisão de inabilitação – Impetrante que apresentou documentação suficiente à comprovação de seu registro e inscrição na entidade profissional competente – Sentença de procedência mantida – Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1039066-82.2015.8.26.0506; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2017; Data de Registro: 08/05/2017)

Note-se que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia tem por finalidade a verificação, fiscalização e o aperfeiçoamento do exercício e das atividades profissionais de engenharia e arquitetura, portanto, as certidões expedidas por este Órgão Público concentram-se, precipuamente, nestas matérias.

O capital social e o quadro societário das empresas são assuntos regulados pelas juntas comerciais e objeto do balanço patrimonial das empresas, as quais se encontram regulares, conforme documentação apresentada. Assim, a simples desatualização, a exemplo do valor do capital social constante na certidão expedida pelo CREA não invalidam as demais informações nelas contidas, em especial, as matérias de gerência desse Órgão, essas sim, necessárias à habilitação nesta licitação por meio do referido documento.

Observa-se ainda que na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA apresentada pela DTA ENGENHARIA LTDA não consta qualquer informação sobre seu capital social. Pela lógica empregada por esta CPL, estaria a DTA inabilitada. Nesse contexto, a inabilitação da Recorrente fere o dever de tratamento isonômico entre

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

os licitantes, visto que, pelo mesmo fato, uma concorrente foi inabilitada e a outra não.

Com todo o respeito, a inabilitação evidencia formalismo excessivo da CPL, que acaba por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a análise das propostas e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, bem como o princípio da isonomia ao conferir tratamento diferenciado entre os licitantes.

4. DAS GRAVES INCONSISTENCIAS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO DTA-SK

Em contraponto às observações acima rebatidas, que embasaram a decisão de habilitação/inabilitação dos consórcios por esta CLP, trazemos aos olhos do leitor uma série de constatações que cabalmente mostram a inaptidão do CONSÓRCIO DTA-SK em atender objeto do certame.

4.1. DA INABILITAÇÃO JURIDICA NA ORIGEM DO CONSÓRCIO DTA-SK

O edital fixa em seu item. 4.2.2 (b) a comprovação por meio de atestados técnicos, da capacidade de 'tratamento de material contaminado decorrente de dragagem marítima' em um quantitativo mínimo de 84.321,75m³.

4.2.2. – Qualificação Técnica:

b) Documentos relativos à CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA:

Atestados de capacidade técnica em nome da Licitante, acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, comprovando ter executado, em qualquer tempo, serviços com complexidade e características semelhantes aos objetos desta licitação compreendendo os serviços de dragagem descritos abaixo, ficando limitado a somatória de 2 atestados para cada item.

As empresas licitantes deverão comprovar, além do quadro 1, a execução dos seguintes serviços:

- Preparo de célula de desaguamento para geobags;
- Operação de geobags sobrepostos;
- Batimetria;

- Execução de projeto básico e executivo de dragagem.

Ainda deverá comprovar os quantitativos apresentados no quadro abaixo.

OBRAS	QUADRO I			
	QTD TOTAL	UN	EXIGIDO	QTD A COMPROVAR
• Execução de obras de dragagem com draga(s) Autotransportadora(s) capacidade igual ou superior a 7.700m³ e draga mecânica com disposição em bota fora oceânico	1.338.035	m³	25%	334.508,75
• Dragagem marítima de material contaminado através de draga(s) de sucção e recalque com enchimento de geobags	337.287	m³	25%	84.321,75
• Tratamento de material contaminado decorrente de dragagem marítima.	337.287	m³	25%	84.321,75

Extrato do Edital RDC nº01/2023

O **tratamento de material contaminado** corresponde a parcela indispensável na execução do objeto, tanto que a comprovação da capacidade para prestar esse serviço constitui um dos requisitos de habilitação, indispensável para que a licitante possa apresentar sua proposta técnica na fase seguinte da licitação.

Embora esta seja atividade crucial à execução do objeto, inclusive como critério de inabilitação, o consórcio DTA-SK sequer aponta qual das consorciadas será responsável por fazê-la (caso adjudicado), fato que, com todo o respeito, passou despercebido à esta CPL.

O *'tratamento do material contaminado decorrente de dragagem marítima'* não consta atribuída à nenhuma das consorciadas do consórcio DTA-SK, **pela simples razão de que nenhuma das duas empresas possui tal atividade (ou atividade correlata) listada em seu objeto social** (Figura 4-2 e Figura 4-3).

Este disparate fatalmente levará o CONSÓRCIO DTA-SK a transferir parcela indispensável do objeto licitado a particular não selecionado na licitação, uma afronta clara ao dever geral de licitar, ignorado por esta CPL, que vulnera também o princípio da eficiência, ao conceder o objeto à particular cuja aptidão para atender a necessidade da Administração não está sendo avaliada no presente procedimento licitatório.

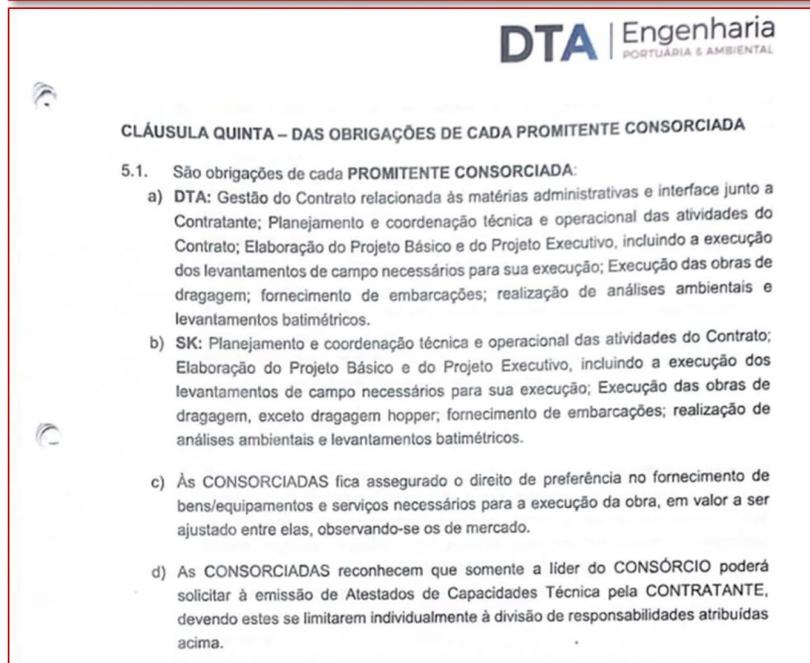
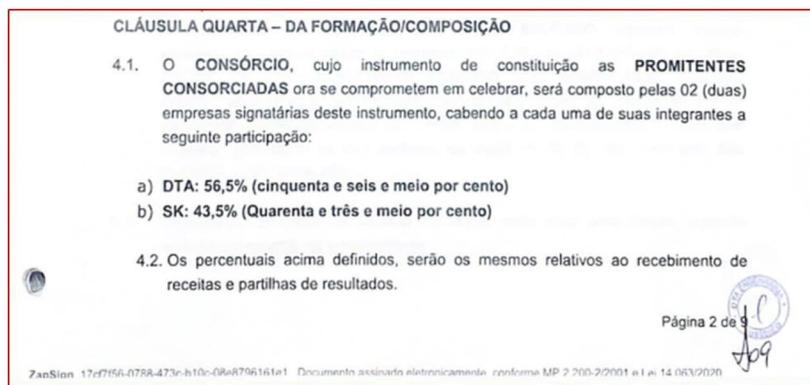


Figura 4-1: Extrato do Termo de compromisso Particular de Constituição de Consórcio entre DTA e SK. Onde não menção alguma sobre a responsabilidade pela parcela de 'tratamento de material contaminado decorrente de dragagem marítima'

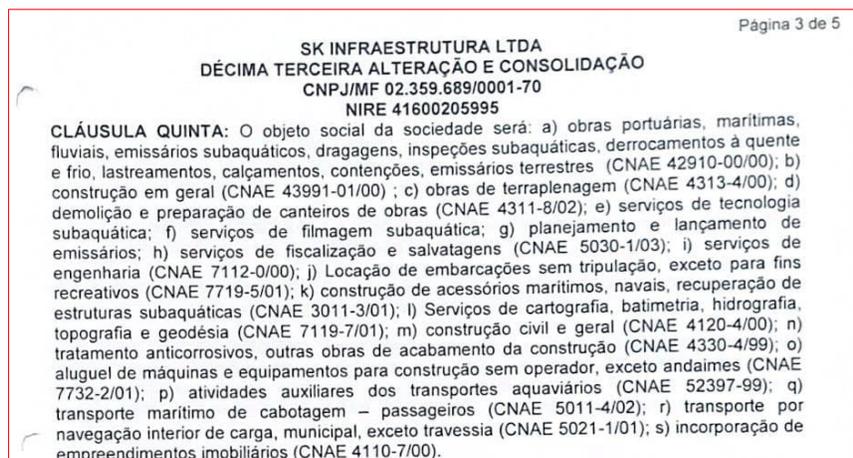


Figura 4-2: Extrato do Contrato Social da SK Infraestrutura LTDA – Objeto Social

CLÁUSULA 3ª – A Sociedade tem como objetivo social: (i) elaboração de projetos de engenharia, planejamento, coordenação, supervisão, fiscalização, execução e gerenciamento técnico de estudos e projetos; (ii) elaboração de estudos e licenciamentos ambientais; supressão vegetal, monitoramento ambiental, incluindo, mas não se limitando a água e sedimentos; (iii) elaboração de orçamentos, estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental; (iv) estudos setoriais e de mercado; análises macroeconômicas; estudos e avaliação patrimonial, *due diligence*, estruturação, fusão e aquisição; (v) pareceres técnicos; (vi) recadastramento imobiliário; (vii) avaliação e perícias técnicas nas áreas de engenharia e correlatas; (viii) estudos e serviços envolvendo equipe multidisciplinar nas áreas de oceanografia e engenharia civil; (ix) execução de levantamentos aerofotogramétricos, topográficos, batimétricos, hidrográficos, geodésicos e geofísicos incluindo sondagens geológicas e geotécnicas; (x) execução de obras e serviços técnicos nas diversas áreas da engenharia, bem como afretamento de embarcação; (xi) execução de dragagem (rios, canais, estuários submarinos, hidrovias, etc.), derrocagem e terraplanagem; (xii) serviços de consultoria e assessoria técnica; estudos projetos e execução de balizamento e sinalização, náutico, além de sua operação e manutenção; (xiii) instalação de equipamentos, com implantação de testes / pré-operação; e (xiv) gestão e gerenciamento de sistemas de tráfego de embarcações.

Figura 4-3: Extrato do Contrato Social da DTA Engenharia LTDA – Objeto Social

Trazemos registro, apenas para facilitar a comparação por esta CPL, que a concepção do CONSÓRCIO ARARIBÓIA, teve o cuidado de designar esta parcela indispensável do objeto à DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, que conta com habilitação jurídica para entrega desta parcela (Figura 4-5 e Figura 4-6), designação clara no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio para tal (Figura 4-4) e acervo técnico (conforme apresentado no envelope A).

CONSÓRCIO ARARIBÓIA

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ETAPAS DE PARTICIPAÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Sendo adjudicada pela CLIENTE a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO, as empresas consorciadas (PARTES) executarão de forma conjunta os serviços objeto da LICITAÇÃO, cabendo, contudo, a cada uma delas, de forma individualizada, as seguintes obrigações específicas referentes ao escopo do contrato e **assunção de responsabilidades correlatas**:

a) JAN DE NUL: Execução do projeto básico e executivo; execução de obras de dragagem com draga autotransportadora e draga mecânica Backhoe, auxiliada por batelões de carga, com posterior disposição em bota fora oceânico e em Geobags; batimetria e controle da obra;

b) NÁUTICA: Execução de obras de dragagem marítima de material contaminado através de draga de sucção e recalque com enchimento de Geobags. Dragagem de material contaminado e inerte com draga Clamshell auxiliada por batelões de carga, com posterior disposição em bota fora oceânico e Geobags. Fornecimento de área logística junto à área de execução da obra;

c) DANG: Preparação da área de desaguamento dos Geobags, preparação e tratamento de material contaminado decorrente de dragagem marítima.

Cada empresa consorciada (PARTE) será totalmente responsável pela execução de sua própria PARTE do escopo do contrato, **assumindo total e plena responsabilidade pela sua execução em consonância com as condições constantes no Edital, termo de referência, anteprojeto e todos os documentos que o integram, além das condições e parâmetros de projeto.** Se qualquer item dentro do escopo de contrato de uma PARTE for ou se tornar defeituoso e/ou se for necessário remediar de qualquer forma para cumprir os termos e condições do contrato, então essa PARTE será responsável por tal remediação que possa ser necessária a seu próprio custo.

Dupuis
98-5681-C/14

Figura 4-4: Extrato do Termo de Compromisso Particular de Constituição do Consórcio Araribóia. Distribuição clara da parcela de 'tratamento de material contaminado decorrente de dragagem marítima' para a Dang Construtora de Obras LTDA

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

**DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO OBJETO,
DO INÍCIO E DO PRAZO DE DURAÇÃO E FILIAIS**

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial **DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade é regida pelo Código Civil de 10 de janeiro de 2002, Artigos 1.052 a 1.087, e nas omissões desses artigos e deste contrato, terá regência supletiva pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem a sua sede à Rua Desembargador Otávio do Amaral, nº 1088, Mercês, Cep 80.710.620, Curitiba, Paraná.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem como objeto social os seguintes ramos:

- a) Serviços de engenharia (serviços técnicos e projetos de engenharia civil, assessoria e consultoria técnica em construção, supervisão de obras e supervisão e gerenciamento de projetos - CNAE 7112-0/00);
- b) Administração de obras (gerenciamento e execução de obras através de contrato de construção por administração e ou a direção e a responsabilidade técnica - CNAE 4399-1/01);
- c) Locação de máquinas e equipamentos (aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador - CNAE 7732-2/01);
- d) Obras de dragagens (portuárias, marítimas e fluviais - CNAE 4291-0/00);
- e) Obras de drenagem (destinada a construção, lençóis freáticos e remoção de material – CNAE 4319-3/00);
- f) Loteamento de imóveis (loteamento sem a realização de benfeitorias - CNAE 6810-2/01);
- g) Construção de edifícios (construção de edifícios residenciais, industriais e comerciais, lojas, centros comerciais, casas e residências unifamiliares - CNAE 4120-4/00);
- h) Construção de redes de água e esgoto (construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas - CNAE 4222-7/01);
- i) Construção de rodovias (construção e recuperação de autoestradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos - CNAE 4211-1/01);
- j) Incorporação de empreendimentos imobiliários (realização de empreendimentos imobiliários, residenciais ou não, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda - CNAE 4110-7/00);
- k) Obras de terraplenagem (escavação, transporte rodoviário, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de obras - CNAE 4313-4/00);

Figura 4-5: Extrato do Contrato Social da Dang Construtora de Obras LTDA – Objeto Social

Atividades Estrutura

classificação

CNAE-Subclasses 2.3 buscar todas as seções

Hierarquia

Seção: E CONSTRUÇÃO

Divisão: 42 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

Grupo: 42.2 Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos

Classe: 42.22.7 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas

Subclasse: 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a construção de sistemas para o abastecimento de água tratada: reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água
- a construção de redes de coleta de esgoto, inclusive de interceptores
- a construção de estações de tratamento de esgoto (ETE)
- a construção de estações de bombeamento de esgoto
- a construção de galerias pluviais

Esta subclasse compreende também:

- a manutenção de redes de abastecimento de água tratada
- a manutenção de redes de coleta e de sistemas de tratamento de esgoto

Figura 4-6: Consulta ao Comissão Nacional de Classificação [CONCLA – IBGE]: CNAE n°4222-7/01

4.2. DA INABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DO CONSÓRCIO DTA-SK

É imperativo registrar que a SK INFRAESTRUTURA LTDA, **NÃO APRESENTA BALANÇO PATRIMONIAL!**

O art. 31, inc. I, da Lei nº 8.666/93, permite que a Administração Pública exija, para fins de aferição da qualificação econômico-financeira de licitantes, a apresentação de “*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei [...]*”.

Trata-se de exigência corriqueira nos procedimentos licitatórios, a qual por objetivo permitir que a Administração conheça a realidade financeira dos licitantes, a partir da aferição de indicadores objetivamente fixados no ato convocatório do certame.

Por isso, o licitante que não apresenta o referido balanço, na forma e tempo adequados, deve ser considerado financeiramente incapaz de executar o objeto da futura contratação, e, por isso, ser inabilitado do certame.

E nem se cogite a instauração de diligência, destinada a obter o referido documento e juntá-lo ao processo de contratação nesse momento.

A realização de diligências pela comissão de licitação possui amparo no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**” (g.n.).

A disposição legal em comento estabelece que é possível realizar diligências, durante qualquer fase da licitação, desde que esse procedimento **não resulte na inclusão de documento ou informação novos, que já existiam à época da entrega dos documentos de habilitação e que deveriam estar entre eles**. Note-se que os limites para utilização da prerrogativa de se realizar diligência estão claramente postos no dispositivo.

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

Não há no dispositivo em comento autorização para que a diligência seja utilizada como subterfúgio pelo licitante que se furta à apresentação de determinado documento ou que se vê impossibilitado de o fazer no momento adequado.

Permitir que o licitante, em sede de diligência, inclua no processo licitatório documento novo, inexistente ao tempo da entrega do seu envelope de documentos de habilitação, implica em afronta ao princípio da isonomia, o que é vedado pela jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, **de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes**, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. (Acórdão nº 918/2014 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 09/04/2014).

Postas essas premissas, tem-se que a empresa SK integrante do Consórcio não apresentou balanço pelo que se impõe a inabilitação do Consórcio por ela integrado, haja vista o dever de todos os integrantes demonstrarem o atendimento dos requisitos de habilitação.

O que foi apresentado não passa de um relatório de contas referenciais que não substitui o balanço contábil exigível. Inclusive, o Edital veda expressamente a substituição do último balanço exigível por balancetes e assemelhados.

A ausência do balanço também tem por consequência o descumprimento do item 4.2.3 (a2), do edital, visto que é impossível conferir a fidedignidade dos dados apresentados no cálculo dos índices financeiros.

Ainda, a apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, para fins de habilitação econômico-financeira se dá pelos seguintes documentos extraídos do livro digital do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA):

- Assinaturas da Escrituração Contábil Digital;
- Balanço Patrimonial acompanhado das Notas Explicativas;

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

- Demonstração de Resultado (DRE);
- Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital; e,
- Termo de Autenticação na Receita Federal,

Em um malabarismo contábil/fiscal, a SK, para a competência janeiro-dezembro/2021, apresenta, referenciado à Escrituração Contábil Digital (SPED-ECD), as Assinaturas da Escrituração Contábil Digital, Demonstração de Resultados e Termo de Abertura e Encerramento do Livro Digital, entretanto, apresenta (em referência para a mesma competência) um Relatório de Contas Referenciais, emitido da plataforma de **Escrituração Contábil Fiscal (SPED-ECF), de forma alusiva ao Balanço Patrimonial.**

REITERA-SE: RELATÓRIO DE CONTAS REFERENCIAIS NÃO É BALANÇO PATRIMONIAL e o edital veda a substituição do balanço patrimonial por outro instrumento contábil.

Transcrevemos o informativo de domínio público constante no sitio do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina:

“O que é ECF?”

*A ECF é uma obrigação **acessória** que tem por objetivo **interligar os dados contábeis e fiscais** que se referem à apuração do IRPJ e da CSLL, agilizando o processo de acesso do Fisco e tornando mais eficiente o processo de fiscalização através do cruzamento de dados digital.*

*A ECF foi implantada com o intuito de **substituir a DIPJ (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica)**, dando ao Fisco um leque maior de informações. A ECF é composta por 14 blocos, o que a torna mais complexa e trabalhosa, obrigando as empresas a reforçar a geração de informações corretas no momento do lançamento. Uma das novidades trazidas pela nova obrigação é a exclusão do preenchimento da ficha referente à apuração do IPI, cujo trabalho era extenso.*
(...)

Qual a diferença entre ECD e ECF?

*A **ECD foi instituída para fins fiscais e previdenciários**, enquanto a **ECF é destinada a obter informações relativas** a todas as operações que possam influenciar a composição e o valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).*

*Faz parte do **envio digital da ECD os livros: Diário, Razão e Balancetes Diários, Balanços e Fichas de Lançamento**. Já para pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, a ECF torna-se obrigatória à escrituração digital do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). Os demais contribuintes valem-se de um leque de informações para a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL. A ECF substitui a DIPJ, tanto as empresas optantes pelo Lucro Real quanto as optantes pelo Lucro Presumido, além das entidades isentas*

ou imunes do IRPJ e CSLL, como é o caso das Organizações Não Governamentais (ONGs).

Extrato do sítio CRC/SC: [https://www.crcsc.org.br/noticia/view/5979#:~:text=A%20ECD%20foi%20institu%C3%ADda%20para,da%20Pessoa%20Jur%C3%ADdica%20\(IRPJ\).](https://www.crcsc.org.br/noticia/view/5979#:~:text=A%20ECD%20foi%20institu%C3%ADda%20para,da%20Pessoa%20Jur%C3%ADdica%20(IRPJ).)

Na ausência de Balanço Patrimonial, fica a SK Infraestrutura incapaz de comprovar/sustentar com evidência objetiva o cálculo dos índices financeiros que apresenta em sua documentação de habilitação econômico-financeira, descumprindo peremptoriamente o edital em seus itens 4.2.3(a), 4.2.3 (a1) e 4.2.3 (a2):

4.2.3. – Qualificação Econômico-Financeira:

a) **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social devidamente assinado pelos diretores ou seu contador, já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.**

a1) O Balanço Patrimonial deverá vir acompanhado de demonstrativo elaborado em papel timbrado da licitante, assinado por seu representante legal, em que estejam informados os valores do ativo circulante (AC), do realizável a longo prazo (RLP), do passivo circulante (PC), do exigível a longo prazo (ELP) e do exigível total (ET), de modo a possibilitar avaliar-se a situação financeira da proponente, calculada a partir da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} &\text{Índice de Liquidez Geral} \\ &ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP) \\ &\text{Índice de Liquidez Corrente} \\ &ILC = AC / PC \\ &\text{Grau de Endividamento Geral} \\ &GEG = ET/AT \end{aligned}$$

Onde:

AC = Ativo Circulante;
PC = Passivo Circulante;
RLP = Realizável a Longo Prazo;
ELP = Exigível a Longo Prazo;
ET = Exigível Total;
AT = Ativo Total;

a2) Serão inabilitadas as licitantes cujos índices apurados não atenderem as seguintes condições:

Índice de Liquidez Geral >1,00
Índice de Liquidez Corrente >1,00
Grau de Endividamento Geral <0,70

Extrato do Edital RDC nº01/2023

Adicionalmente, o computo dos índices financeiros apresentados pela SK INFRAESTRUTURA LTDA, além de fictícios (visto que não são comprovados por Balanço Patrimonial algum), dizem respeito à competência entre janeiro-dezembro/2021, momento que a SK detinha R\$ 6.000.000,00 de capital social

(conforme apresentado em sua última alteração do contrato social). Ou seja, o mesmo critério equivocadamente desta CPL, que inabilitou o CONSÓRCIO ARIBÓIA, seria suficiente em inabilitar o CONSÓRCIO DTA-SK – pois a SK não seria capaz de comprovar, por sua proporção de participação no consórcio (43,5%) teria o capital social mínimo de R\$6.045.660,87 (43,5% dos R\$13.898.070,96 como mínimo necessário de comprovação para o capital social do consórcio).

O malabarismo contábil/fiscal da SK em comprovar capital social de competência distinta daquela utilizada no cálculo de seus índices financeiros (teóricos), ou seja, aplicação da competência 2022 para o capital social e 2021 para o dos índices financeiros fictícios, somente é possibilitado pelo acaso da alteração da data de abertura dos envelopes de 28/03/2023 para 10/04/2023.

Essa conveniente coincidência coloca em dúvida a real alteração da data de abertura do envelope 'A' para 10/04/2023, considerando que nesta linha de tempo, a SK integraliza capital social às vésperas da sessão pública de abertura de envelopes (Figura 4-7) e o critério (estapafúrdio e contraditório à resposta na fase de esclarecimentos) de comprovação proporcional do capital social para habilitação passa a ser adotado pela CPL (abordado neste documento pelo item 3a).

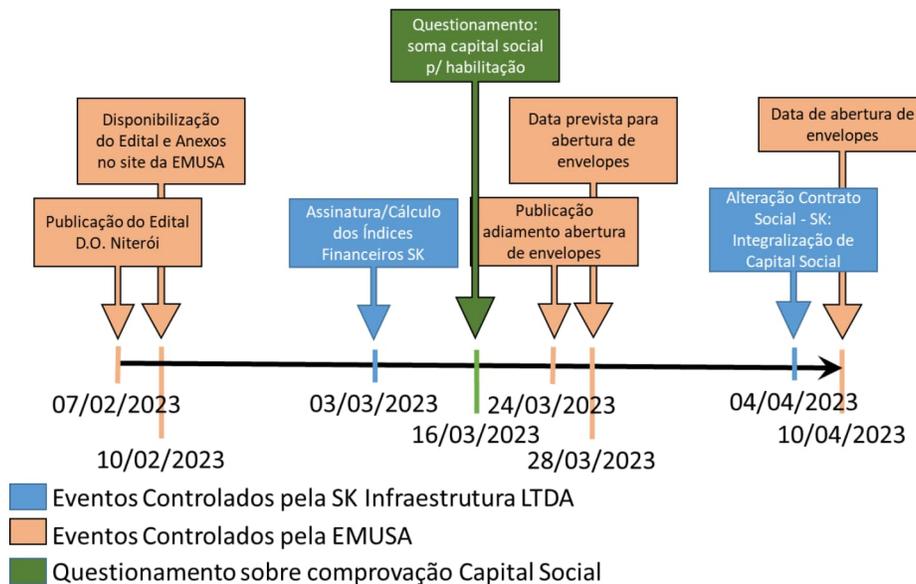


Figura 4-7: Linha do tempo desde a publicação do Edital, até abertura dos envelopes. Comparativo das ações sob controle da EMUSA, sob controle da SK Infraestrutura LTDA e questionamento ingressado pelo Consórcio Araribóia em 16/03/2023

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

Considerando-se, portanto, a omissão do licitante em apresentar tempestivamente documento de habilitação expressamente exigido pelo Edital – seu balanço patrimonial exigível devidamente escriturado –, bem como a impossibilidade de o referido documento ser incluído no processo de contratação posteriormente, não resta (*data venia*) outra alternativa a esta comissão de licitação que não declarar o licitante inabilitado.

4.3. DA INABILITAÇÃO TÉCNICA - CONTRATOS DE TRABALHO / VINCULO LABORAL DO CONSÓRCIO DTA-SK

O Edital apresentava modelo para indicação da equipe vinculada. Para tanto, o Anexo XVII indicava os requisitos necessários para o cumprimento do exigido, indicando expressamente a necessidade de relacionar os serviços realizados pelos profissionais, além das outras informações constantes da tabela elaborada.

Ocorre que o Consórcio recorrido não apresentou qualquer relação dos serviços executados pelos profissionais que listou, descumprindo flagrantemente as condições listadas pelo Edital.

Daí a necessidade de se inabilitar o Consórcio também por isso, haja vista não observar o que fora determinado pelo Edital, impedindo que se avalie a experiência da equipe que, em tese, executará o Contrato.

Ainda, apresentamos a seguir, anotações acerca das comprovações de vínculo dos profissionais apresentados pela DTA Engenharia, como integrantes da equipe técnica do Consórcio DTA-SK.

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

QUADRO - RELAÇÃO E VINCULAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

REF.: RDC PRESENCIAL EMUSA Nº 01/2023

RELAÇÃO E VINCULAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA					
NOME DO PROFISSIONAL	CPF	FORMAÇÃO / CONSELHO DE CLASSE	ASSINATURA DO PROFISSIONAL	CÓDIGOS	
				VINCULAÇÃO (I)	REGIME (II)
João Acácio Gomes de Oliveira Neto	003.962.388- 23	Engenheiro Civil / CREA		2	I
Hailton Ramos Galdino de Siqueira	023.219.146- 40	Engenheiro Civil / CREA		4	II
Antonio Acién Martinez	702.300.271- 56	Engenheiro Civil / CREA		6	I
Gustavo Luiz Giorgiano	362.153.458/ 06	Engenheiro Civil / CREA		4	I
Pedro Tognozzi Vieira da Cruz	415.277.738- 92	Engenheiro Civil / CREA		4	I
Ana Claudia Abreu dos Santos	363.063.176- 99	Bióloga / CRBio		4	I

CÓDIGOS	
Vinculação (I)	Regime (II)
1 – Acionista	I – Tempo Integral com dedicação exclusiva
2 – Sócio	II – Tempo Integral
3 – Empregado CLT	III – Tempo Parcial
4 – Autônomo	IV – Outros (especificar)
5 – Compromisso Futuro	
6 – Diretor	

Data: 13/03/23	Nome da Empresa: DTA ENGENHARIA LTDA
----------------	---

Rua Jerônimo da Veiga, 45 - 14º, 16º e 17º andares - Jardim Europa, São Paulo, SP, Brasil
 Telefone: +55 11 3167-1909 | CEP: 04538-000
 www.dtaengenharia.com.br | dta@dtaengenharia.com.br

1184

Figura 4-8: Lista de profissionais apontados pela DTA Engenharia como membros da equipe técnica do Consórcio DTA-SK.

a) ENG. HAILTON RAMOS GALDINO DE SIQUEIRA:

A DTA traz certidão de registro do profissional no CREA datada de 20/05/2016. Mesmo sendo o edital é taxativo, logo em sua primeira página, fixando a condição para as certidões que não contam com prazo de validade declarado em seu corpo:

“NOTA: se os Certificados, Declarações, Registros e Certidões não tiverem prazo de validade declarado no próprio documento, da mesma forma que não se conste previsão em legislação específica, deverão os referidos documentos ser emitidos a no máximo 90 (noventa) dias, contados até a data da realização da Licitação.”

Extrato do Edital RDC nº01/2023

Não estaria a CPL, empregando escrutínio exagerado apenas a uma das consorciadas e ignorando (sem ao menos diligenciar) vício em uma certidão datada há 6,8 anos, para comprovar o registro deste profissional?

b) ENG. ANTONIO ACIEN MARTINEZ:

O vínculo entre o profissional e a DTA Engenharia, que (tenta-se) comprovar através do contrato de prestação de serviços pela AAM Engenharia EIRELI contém os seguintes vícios:

- As Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada foram extintas, em 2021, pela Lei nº14.195/2021, portanto trata-se de contrato minimamente desatualizado ou invalido;
- Por consulta na base de dados da Receita Federal, pode-se constatar que a (atual) AMM Engenharia LTDA não conta com 'dragagem' em seu rol de serviços tampouco com demais serviços afetos ao objeto principal do RDC nº01/2023-EMUSA (Figura 4-9);
- A empresa não apresenta registro no CREA;
- Conforme Quadro de Relação e Vinculação da Equipe Técnica, apresentado pela DTA (Figura 4-8), o Eng. Antônio Acien Martinez é indicado a exercer trabalho em regime de dedicação exclusiva, em total discordância com o contrato de prestação de serviços entre DTA e AAM, em sua cláusula 1.2 (que o desvincula taxativamente desta condição);

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 32.797.885/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/02/2019
NOME EMPRESARIAL AAM ENGENHARIA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AAM ENGENHARIA	PORTE ME	
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R VOLUNTARIOS DA PATRIA	NUMERO 400	COMPLEMENTO BLOCO 1504
CEP 28.035-260	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO CAMPOS DOS GOYTACAZES
UF RJ		TELEFONE (22) 9971-2647
ENDERECO ELETRÔNICO FFCONSULTORIACONTABIL@OUTLOOK.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/02/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 02/05/2023 às 01:34:57 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

Figura 4-9: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral AAM Engenharia

c) ENG. GUSTAVO LUIZ GIORGIANO:

O vínculo entre o profissional e a DTA Engenharia, que (tenta-se) comprovar através do contrato de prestação de serviços pela GLG Engenharia LTDA contém os seguintes vícios:

- A empresa não apresentou registro no CREA;
- Conforme Quadro de Relação e Vinculação da Equipe Técnica, apresentado pela DTA (Figura 4-8), o Eng. Gustavo Luiz Giorgiano é indicado a exercer trabalho em regime de dedicação exclusiva, em total discordância com o contrato de prestação de serviços entre DTA e GLG, em sua cláusula 1ª;

d) ENG. PEDRO TOGNOZZI VIEIRA DA CRUZ

O vínculo entre o profissional e a DTA Engenharia, que se tenta comprovar através do contrato de prestação de serviços pela P7 Engenharia e Consultoria LTDA, contém os seguintes vícios:

- Por consulta na base de dados da Receita Federal, pode-se constatar que a P7 Engenharia LTDA não conta com 'dragagem' em seu rol de serviços tampouco com demais serviços afetos ao objeto principal do RDC nº01/2023-EMUSA (Figura 4-10);
- A empresa não apresenta registro no CREA;
- Conforme Quadro de Relação e Vinculação da Equipe Técnica, apresentado pela DTA (Figura 4-8), o Eng. Pedro Tognozzi é indicado a exercer trabalho em regime de dedicação exclusiva, em total discordância com o contrato de prestação de serviços entre DTA e P7, em sua cláusula 1.2 (que o desvincula taxativamente desta condição);

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 38.233.519/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/08/2020	
NOME EMPRESARIAL P7 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R S PAULO ANTIGO	NUMERO 500	COMPLEMENTO BLOCO C APT 103	
CEP 05.684-011	BARRIO/DISTRITO REAL PARQUE	MUNICIPIO SAO PAULO	UF SP
ENDERECO ELETRONICO PEDROTOGNOZZI@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 7376-8771	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/08/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia 02/05/2023 às 02:25:54 (data e hora de Brasília). Página: 1/1

Figura 4-10: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral AAM Engenharia

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

e) BIÓLOGA ANA CLÁUDIA ABREU

O vínculo entre o profissional e a DTA Engenharia, que se tenta-se comprovar através do contrato de prestação de serviços pela Ana Abreu Pesquisa Biológica, contém os seguintes vícios:

- Conforme Quadro de Relação e Vinculação da Equipe Técnica, apresentado pela DTA (Figura 4-8), a Bióloga Ana Claudia Abreu é indicada a exercer trabalho em regime de dedicação exclusiva, em total discordância com o contrato de prestação de serviços entre DTA e Ana Abreu Pesquisa Biológica, em sua cláusula 1.2 (que o desvincula taxativamente desta condição);

4.4. DA INABILITAÇÃO TÉCNICA – EQUIPAMENTOS PROPOSTOS PELO CONSÓRCIO DTA-SK

O item 4.2.2 “a.3” do Edital exige a apresentação dos equipamentos que serão colocados à disposição para fins de execução do objeto contratual. Por sua vez, a capacidade necessária para correta execução do objeto é aquela indicada no item 12.1.2 do Termo de Referência.

Ainda, a “Declaração de Disponibilidade” expressamente registrava que o licitante ao apresentar o equipamento “tem conhecimento que propostas cujas especificações de equipamentos mostrem-se comprovadamente incompatíveis serão desclassificadas.”

A conjugação dessas disposições conduz à conclusão de que os licitantes, para serem habilitados, deveriam declarar a disponibilidade dos equipamentos necessários à correta execução do objeto. Nesse contexto, as especificações mínimas necessárias à fiel execução do objeto foram disponibilizadas aos licitantes.

Analisando a relação dos equipamentos de que “em tese” o CONSÓRCIO DTA-SK dispõem verifica-se de plano a inadequação destes como o que o Edital exige. Respeitosamente, há diversas incongruências nos equipamentos que impactam diretamente na demonstração objetiva da capacidade de execução do objeto. Em

outras palavras, com os equipamentos de que o Consórcio “em tese” dispõe, ele não pode ser habilitado.

Nesse sentido, verificam-se, quando menos, as seguintes violações ao Edital.

No Termo de Referência há delimitação clara do porte das dragas do tipo Autotransportadora (TSHD) a ser disponibilizada pelas licitantes – 7.700m³ de capacidade de cisterna:

12.1.2 Equipamentos

É obrigatório que a CONTRATADA disponha de equipamentos que garantam as produtividades mensais mínimas detalhadas a seguir:

Áreas A1-1, A1-2, A2-1: Draga Autotransportadora AT 7.700m³, ou equipamento ou conjunto de equipamentos que assegurem Produtividade mínima: 718.800m³/mês Capacidade nominal da cisterna: 7.700 m³

Extrato do Termo de Referência - RDC n°01/2023

O CONSÓRCIO DTA-SK, em sua lista de disponibilidade de equipamentos não aponta **NENHUMA** draga do tipo auto transportadora com a capacidade mínima de cisterna exigida pelo certame.

DTA Engenharia
PORTUÁRIA & AMBIENTAL

ANEXO XVI
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS

À
EMUSA
REF.: RDC PRESENCIAL EMUSA N° 01/2023

DTA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.385.674/0001-87, neste ato representada por seu representante legal, o (a) Sr. Rodrigo José Moura Ruic, portador (a) da Carteira de Identidade nº 26.859.838-1 e do CPF 295.458.268-51, abaixo assinado, DECLARA:

I) que disponibilizará o(s) equipamento(s) necessário(s) conforme abaixo listado(s), de modo a permitir a execução das obras e serviços da presente licitação, dentro do prazo máximo definido;

II) que tem conhecimento que propostas cujas especificações de equipamentos mostrem-se comprovadamente incompatíveis serão desclassificadas; e

III) que qualquer inverdade manifestada nesta Declaração, que venha a ser constatada em qualquer etapa, será motivo de desclassificação ou anulação do contrato, com aplicação das penalidades cabíveis.

Lista de equipamentos mínimos (Lei 8.666/93, art. 30, §6º):

- Draga TSHD Elbe;
- Draga TSHD Kenford;
- Draga TSHD Millford;
- Draga TSHD Westford;
- Draga TSHD/Batelão Volzee;
- Draga Multipropósito Omvac Doce;
- Draga Multipropósito Omvac Diez;
- Draga Multipropósito Omvac Cinco;
- Batelão Autopropulsado Henni (Salvador);
- Batelão Autopropulsado Benjamin Abraão;
- Draga de Sucção e Recalque Rafinha;
- Bomba Hidráulica Submersível HY 85.

Rua Jerônimo da Veiga, 45 - 14º, 16º e 17º andares - Jardim Europa, São Paulo, SP, Brasil
Telefone: +55 11 3167-1000 | CEP: 04536-000
www.dtaengenharia.com.br | dta@dtaengenharia.com.br

106

Figura 4-11: Lista de equipamentos disponibilizados pela DTA Engenharia na eventual execução do contrato licitado pelo RDC n°01/2023

Ademais, as TSHD apontadas pelo Consórcio DTA-SK como disponíveis para execução do objeto do RDC n°01/2023 encontram-se nas seguintes distâncias de navegação, conforme indicado pelos seus próprios sistemas AIS - *Automatic Identification System*(Figura 4-12 e Figura 4-13):

- TSHD Elbe (capacidade de cisterna 2.800m³): 5.293MN – Tuxpan, México;
- TSHD Kenford (capacidade de cisterna 3.000m³): 6.616MN – Burgas, Bulgária (destino final de sua atual navegação com partida de Lagos, Nigéria);
- TSHD Milford (capacidade de cisterna 2.065m³): 6.139MN – Varna, Bulgária;
- TSHD Westford (capacidade de cisterna 5.500m³): 3.268MN – Lagos, Nigéria;



Figura 4-12: Posição das TSHD disponibilizadas pelo Consórcio DTA- SK no âmbito do RDC n°01/2023

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

ELBE	KENFORD	MILFORD	WESTFORD
Vessel Details	Vessel Details	Vessel Details	Vessel Details
Last Data: 1m 10s ago	Last Data: 5m 50s ago	Last Data: 3s ago	Last Data: 1s ago
Status: Moored	Status: Underway/Using Engine	Status: Restricted Maneuverability	Status: Restricted Maneuverability
Latitude: 20°57.0445' N	Latitude: 3°19.7168' N	Latitude: 43°12.1274' N	Latitude: 6°25.7729' N
Longitude: 97°20.7819' W	Longitude: 12°46.8598' W	Longitude: 27°51.0138' E	Longitude: 3°24.0664' E
Type: Dredging/Underwater Ops	Type: Dredging/Underwater Ops	Type: Other	Type: Dredging/Underwater Ops
MMSI: 245272000	MMSI: 312678000	MMSI: 312135000	MMSI: 312421000
Country: Netherlands	Country: Belize	Country: Belize	Country: Belize
Destination: <u>Turman (KINGSTON)</u>	Destination: <u>Burgas (BURGAS)</u>	Destination: <u>Vara (BGVAR)</u>	Destination: <u>Lagos (Nigeria) (LAGOS)</u>
Last Port: <u>Turman</u>	Last Port: <u>Lagos (Nigeria)</u>	Last Port: <u>Vara</u>	Last Port: <u>Lagos (Nigeria)</u>
ETA: 14-Mar 13:00 UTC	ETA: 23-May 10:00 UTC	ETA: 31-Mar 01:00 UTC	ETA: 13-Feb 06:00 UTC
Local Time: 26-Apr 10:20 CDT	Local Time: 26-Apr 14:20 -01	Local Time: 26-Apr 18:21 EEST	Local Time: 26-Apr 16:24 WAT
Time Zone: America/Mexico_City	Time Zone: GMT-1	Time Zone: Europe/Sofia	Time Zone: Africa/Lagos
CallSign: PBMK	CallSign: V3BE2	CallSign: V3RK4	CallSign: V3BK2
IMO: 9452842	IMO: 8821826	IMO: 8215883	IMO: 7360162
Service Speed: 10.3kn	Service Speed: 11.5kn	Service Speed: 10.8kn	Service Speed: 13kn
Length: 80m	Length: 82m	Length: 79m	Length: 117m
Width: 15m	Width: 14m	Width: 15m	Width: 19m
Draught: 4.3m (91.1% laden)	Draught: 3.7m (75.8% laden)	Draught: 3.8m (74.7% laden)	Draught: 5.3m (51.2% laden)

Figura 4-13: Detalhamento da Informação AIS atual das TSHD disponibilizadas pelo Consórcio DTA- SK no âmbito do RDC n°01/2023: Posição, Destinação, Último Porto e outras.

As **capacidades das cisternas dos equipamentos acima listados, somado às suas respectivas distâncias de navegação até Niterói/RJ, simplesmente inviabilizam a habilitação técnica do Consórcio DTA-SK**, pois, para que alcancem a capacidade mínima exigida pelo certame, o CONSÓRCIO DTA-SK obrigatoriamente teria de somar a capacidade de dois ou mais equipamentos, o que invariavelmente **transbordaria o orçamento de mobilização** estimado no RDC n°01/2023, praticamente dobrando os custos envolvidos no deslocamento dos equipamentos.

O orçamento proposto pelo INPH considera uma distância média de 3.000MN (Figura 4-15), em contrapartida, **qualquer combinação que o Consórcio DTA-SK procure fazer (dentro do rol de equipamentos disponibilizados) buscando atender aos critérios do contrato importaria distancias de navegação de no mínimo 8.561MN, aproximadamente 185% da estimativa orçamentária** (Figura 4-14).

Volume da Cisterna [m³]	TSHD Elbe		TSHD Kenford		TSHD Milford		TSHD Westford		TSHD/Batelao Volzee	
Distância da Mob. [MN]	2.800m³	5.293MN	3.000m³	6.616MN	2.065m³	6.139MN	5.500m³	3.268MN	911m³	?
TSHD Elbe	2.800m³ 5.293MN		5.800m³ 11.909MN		4.865m³ 11.432MN		8.300m³ 8.561MN		3.711m³	?
TSHD Kenford	3.000m³ 6.616MN	5.800m³ 11.909MN			5.065m³ 12.755MN		8.500m³ 9.884MN		3.911m³	?
TSHD Milford	2.065m³ 6.139MN	4.865m³ 11.432MN	5.065m³ 12.755MN				7.565m³ 9.407MN		2.976m³	?
TSHD Westford	5.500m³ 3.268MN	8.300m³ 8.561MN	8.500m³ 9.884MN		7.565m³ 9.407MN				6.411m³	?
TSHD/Batelao Volzee	911m³ ?	3.711m³ ?	3.911m³ ?		2.976m³ ?		6.411m³ ?			

Figura 4-14: Combinações possíveis de capacidade de cisterna e atuais distancias de navegação das TSHD disponibilizadas pelo Consórcio DTA-SK, no âmbito do RDC n°01/2023.

5 MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO

Os custos de mobilização e desmobilização serão calculados considerando uma fração do custo mensal da Draga Autotransportadora (descontando-se o custo da mão de obra administrativa). O custo será proporcional ao tempo necessário para o deslocamento da draga até o local dos serviços e acrescido de 02 (dois) dias, a título de instalação, no caso da mobilização. Para a desmobilização a instalação não será considerada. Para a desmobilização será considerada uma distância de navegação igual a 50% da distância de mobilização.

Para determinarmos este custo consideraremos os seguinte conceitos:

1-Tripulação de segurança, na navegação de longo curso, definida na NORMAM 13/DPC

A tripulação será composta por, um comandante, um imediato, dois encarregados de serviço de quarto de navegação, um oficial de radiocomunicações, um chefe de máquinas, um subchefe de máquinas, dois encarregados do serviço de quarto de máquinas, um cozinheiro e um taifeiro. Neste modelo adaptaremos as funções de acordo com o quadro de lotação da Draga AT.

2-Consumo de combustível em relação a potência, durante a mobilização

Ao navegar para o local dos serviços de dragagem, a Draga AT comporta-se como um navio. Portanto não utiliza a potência dos seus motores bomba nem dos seus "jet pumps". No cálculo do seu consumo de combustível devemos, somente, levar em consideração a potência de seus motores propulsores, como também, somente o consumo durante os dias de navegação. Para o nosso cálculo do consumo de combustível da Draga AT, durante sua Mob/Desmob, consideraremos que será utilizada, em média, 80% de sua potência nominal de propulsão.

Efetuada os cálculos, o novo custo operacional mensal será de:	17.097.952,42	R\$
Percurso médio adotado (calculado por estudo de mercado)	3000	MN
Velocidade média de deslocamento	12	MN/h
Tempo médio de deslocamento	11	dias

Figura 4-15: Detalhamento da Informação AIS atual das TSHD disponibilizadas pelo Consórcio DTA- SK no âmbito do RDC nº01/2023: Posição, Destinação, Último Porto e outras.

Ainda, pode-se pontuar diversas irregularidades no que toca à regularidade das declarações, impedindo que haja segurança acerca da efetiva disponibilidade dos equipamentos.

Primeiro, a tradução juramentada do certificado de registro 2706/2013 da TSHD Elbe não corresponde a um certificado de registro atualizado (25/05/2021), superando, e muito, os 90 dias previstos no edital. Por outro lado, ainda para este equipamento, a procuração, que aponta o Sr. Sander Alphoses Bernardus Steverink como representante da sociedade proprietária do equipamento, foi datada em Outubro/2019, além dos 90 dias previstos no Edital. Em termos simples, a indicação do referido equipamento não está revestida das cautelas necessárias, bem como foram juntados documentos com prazo de validade vencido.

Segundo, quanto ao equipamento OMVAC TRES este não foi indicado na declaração de disponibilidade. Além disso, foi incluída uma tradução juramentada específica para o equipamento (documento nº68403).

Por fim, quanto aos equipamentos OMVAC DOCE e OMVAC CINCO eles foram apresentados sem documentação de registro, apenas com as declarações de disponibilidade. O mesmo ocorre com as Dragas Hooper KENFORD, WESTFORD e MILFORD, apresentaram apenas declarações de disponibilidade, sem a apresentação da certidão de registro do equipamento.

Ora, como a declaração de disponibilidade deve ser feita por quem tem poderes para tanto, pressupõe -se o dever de comprovação da titularidade dos equipamentos, o que não fez a Recorrida. Por isso, os documentos são manifestamente inidôneos para atender o exigido pelo Edital.

Diferentemente de equipamentos comumente utilizados em obras e que possuem disponibilidade e oferta no Mercado quase que imediata, tais como tratores, escavadeiras e guindastes, ou mesmo Dragas de menor porte utilizadas para serviços em riachos e córregos, não há ampla oferta de dragas, de porte e tipo especificados pelo edital no mercado mundial, portanto é necessário que a licitante garanta que de fato irá dispor de equipamento tecnicamente apropriados e apresente de documentação apropriada.

Isso onera o licitante e frustra a competitividade do certame, pois trata-se de uma condição mínima à aceitável para que uma empresa possa garantir ao poder público que possui condições de executar e cumprir o contrato em questão, afastando do contratante qualquer responsabilidade e ônus pela ausência e insuficiência de equipamentos.

Desse modo, não parece razoável, nem comercialmente, muito menos como boa prática de gestão e governança, uma empresa participar de uma licitação que envolve atividades peculiares de dragagem, sem que comprove dispor sequer de uma reserva do equipamento tecnicamente apropriado ao objeto a ser executado.

Tampouco é razoável que a Administração Pública, sobretudo diante do princípio da indisponibilidade do interesse público que lhe é imposta, venha a abdicar de uma garantia mínima que evidencie que o proprietário da draga, através

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

da comprovação de documentos de registro, irá dispor e ceder o equipamento para a licitante para realização da obra.

Logo, não se pode considerar que uma empresa habilitada nesta fase da licitação presente, teoricamente, equipamentos necessários para executar o objeto do Edital, cujo equipamentos necessários não são “commodities”, sem a apresentação de documentação apropriada em nome do proprietário.

Não bastassem as irregularidades acerca das dragas do tipo TSHD e das improvisadas dragas do tipo ‘*multiplópósito*’, trazemos à baila incongruências grosseiras acerca da disponibilidade de equipamento do tipo “Backhoe”.

O edital (e seus anexos), não suscitam oportunidade de inovação em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, para o conjunto de equipamentos executores do Lote 1, pelo contrário, conforme as especificações técnicas do documento “Anteprojeto de dragagem do complexo industrial e portuário de Niterói e São Gonçalo – RJ, fase 1 – (Município de Niterói) Revisão 2”, fixam o tipo de equipamentos que devem compor o conjunto de execução deste lote como (grifo nosso):

“O pontão das dragas backhoe tem dimensões típicas entre 20 e 60 metros de comprimento e entre 8 e 20 metros de largura, dependendo do porte da draga. O calado varia entre 1 e 4 metros. Para manter a posição durante operações de dragagem, as dragas são equipadas com um sistema de estacas ou spuds. Um sistema com spuds consiste de duas ou mais estacas que tem como função ancorar o pontão. As estacas podem ser içadas através da própria escavadeira ou através de um sistema com guinchos, dependendo do porte da draga. A draga backhoe irá trabalhar em conjunto com 2 batelões, que receberão o material escavado pela draga na sua cisterna e transportarão até a área do bota fora oceânico no Ponto F.”

(....)

DRAGA BACKHOE (retroescavadeira) + 2 BATELÕES DE CARGA AUTOPROPULSADOS A Draga Backhoe executarão seus serviços nas áreas: A2-1, A3-1 e A3-3 com volume total estimado em 86.655m³. Características (Dragas Backhoe) Capacidade nominal da caçamba: 11 m³ Potência total instalada: 900 kW”

Extrato do Termo de Referência - RDC nº01/2023

A despeito disso, o CONSORCIO DTA – SK apresenta equipamento com informação inverídica (Figura 4-16) e que em uma simples diligência ao manual do fabricante dos equipamentos observa-se a total incapacidade da mesma de realizar a atividade (Figura 4-17).

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

DRAGA OMVAC CINCO	
•	Número IMO: 8302765
•	Indicativo: EAKO
•	Tipo de navio: Draga Backhoe com Casco Split
•	Bandeira: Espanha
•	Proprietário: CANLEMAR, S.L.
•	Criada em: 1983
•	Estaleiro: ILYA BOYADZHVEY SHIPYARD
Propriedades Físicas:	
•	Comprimento (OA): 56,45 m
•	Comprimento (BP): 55,00 m
•	Largura 9,10 m
•	Calado: 3,42 m
•	Ficha do motor: 2x Cummins KTA19-M3
•	Velocidade: 8 kn
•	Potência total: 736 kW
•	Backhoe: Liebherr-974 de 85 ton
•	Capacidade de Concha: 4,0 m³
•	Volume de Hopper: 500 m³
•	Profundidade de dragagem: 50m

Figura 4-16: Extrato das especificações técnicas trazidas pela declaração de disponibilidade da draga multipropósito “Omvac Cinco” – Destaque para informação inverídica acerca da profundidade de dragagem

Digging Envelope		1	2	3
Stick lengths	m	2.90	3.80	4.70
Max. digging depth	m	9.05	9.95	10.85

Figura 4-17: Extrato das especificações do fabricante da escavadeira Liebherr-974 (85ton) – profundidade máxima de escavação 10,85m

O Consorcio DTA-SK, prefere omitir importante limitação de seu equipamento, embora de acesso público no site do dono da embarcação: A dimensão do pontal da embarcação, ou seja, altura que a escavadeira estará acima da linha d’água no momento da escavação.



[INICIO](#)
[EMPRESA](#)
[SERVICIOS](#)
[OBRAS](#)
[EQUIPOS](#)
[NOTICIAS](#)
[CONTACTO](#)

DRAGA "OMVAC CINCO"



[Descargar ficha](#)

CARACTERÍSTICAS	
NOMBRE	OMVAC CINCO
MATRÍCULA	TE-1-24-15
MATERIAL DEL CASCO	ACERO
ESLORA	55 m
MANGA	9,10 m
PUNTAL	4,42 m
CALADO	3,42 m
ARQUEO BRUTO	546 GT
ARQUEO NETO	163 NT

Figura 4-18: Extrato das especificações da embarcação no site de seu proprietário (<https://www.canlemar.com/equipos.php>) – destaque para a dimensão do Pontal

Diante disso, não é factível que o equipamento opere na profundidade indicada pela declaração de disponibilidade, especialmente porque ele não estará no nível da lâmina d'água, mas sobre a embarcação.

Uma simples subtração é capaz de provar que o referido equipamento tem sua operação limitada a uma profundidade de 10,85m a partir do seu nível. Logo, se descontarmos a dimensão do pontal (4,42m) chegamos a uma profundidade máxima de dragagem de 6,43m (10,85m da capacidade nominal do equipamento – 4,42m do tamanho do pontal) isso sem consideramos a maré que em Niterói/RJ pode chegar a 1,40m, o que reduz ainda mais o a profundidade passível de ser dragada.

Tabela 10-1. Planilha de Volumes de Dragagem								
Volume de Dragagem - Descarte em Bota-Fora Oceânico (Fase1)								
Áreas	Trechos	Cota (m)	Tol. (m)	Talude	DMT (MN)	Volume Projeto (m³)	Volume Tol. (m³)	Volume Total (m³)
Área 1	A1-1	-11	0.3	01:05	15.83	77.09	22.868	99.957
	A1-2	-9	0.3	01:03	16.71	271.873	59.681	331.554
Área 2	A2-1	-9	0.3	01:05	18.76	275.926	27.981	303.907
	A2-2	-8	0.3	01:05	18.20	40.962	18.443	59.405
	A2-3	-8.5	0.3	01:05	18.86	89.068	8.638	97.706
Área 3	A3-1	-8.5	0.3	01:05	19.17	295.172	33.454	328.626
	A3-2	-6.5	0.3	01:05	19.60	71.244	7.492	78.736
	A3-3	-3.5	0.5	01:05	19.75	29.904	8.24	38.144
Total Não Contaminado						1.151.239	186.797	1.338.035

Figura 4-19: Extrato do anteprojeto desenvolvido pelo INPH – destaque para as parcelas de dragagem por Backhoe e suas profundidades de projeto

Como notado (Figura 4-19), nas áreas que o projeto designa à dragagem por equipamento 'Backhoe', é exigido o alcance de cotas entre -8,00m e -8,50m de projeto, se consideramos a tolerância devemos adicionar outros 0,30m a estes valores, e ainda, considerando a maré novos 1,40m. Nos resulta ser **IMPERATIVO** que o equipamento seja capaz de escavar a uma profundidade mínima de 10,20m somados ao pontal da respectiva embarcação flutuante (balsa), que, facilitando a diligência desta comissão, deveria ser de **no mínimo -14,62m.**

Para sanar a questão de forma definitiva, abordando todas as possibilidades acerca deste conjunto específico, adiantamos que o mesmo manual apresenta como possível, a instalação de um braço mais longo a embarcação, permitindo dragar até -13,30m, o que ainda é insuficiente como apresentado acima.

Backhoe Attachment

with Gooseneck Boom 10.50 m and Heavy Duty Counterweight

Digging Envelope		1	2	3
Stick lengths	m	3.80	4.70	5.80
Max. digging depth	m	11.50	12.40	13.30

Figura 4-20: Extrato das especificações do fabricante da escavadeira Liebherr-974 (85ton) – Instalação alternativa

Neste caso um braço com 5,80m de comprimento pode ser instalado a escavadeira dando a ela alcance aumentado (Figura 4-20). Porém, para operar na profundidade deste projeto seria necessário ajustar a caçamba para meros 3,00m³ ou 2,00m³, conforme limitado pelo fabricante (Figura 4-21).

Buckets Machine stability per ISO 10567* (75% of tipping capacity)								
Cutting width mm	Capacity ISO 7451 m³	Weight kg	HD-Undercarriage			HD-SL-Undercarriage		
			3.80	Stick length (m) 4.70	5.80	3.80	Stick length (m) 4.70	5.80
1,200 ¹⁾	2.20	2,950	○	□	▲	○	□	▲
1,350 ¹⁾	2.70	3,200	□	△	▲	□	△	▲
1,550 ¹⁾	3.20	3,500	△	■	▲	△	■	▲
1,750 ¹⁾	3.80	3,750	■	▲	▲	■	▲	▲
1,350 ²⁾	2.00	2,750	▲	▲	□	▲	▲	□
1,550 ²⁾	2.50	2,950	▲	▲	△	▲	▲	△
1,750 ²⁾	3.00	3,150	▲	▲	■	▲	▲	■

* Indicated loads are based on ISO 10567 max. stick length, lifted 360° on firm
¹⁾ Standard bucket with Esco teeth V 61 SD
²⁾ Bucket from R 964 C *Litronic* with Liebherr teeth size 25
 Other backhoes available on request

Max. material weight ○ = ≤ 2.2 t/m³, □ = ≤ 1.8 t/m³, △ = ≤ 1.5 t/m³, ■ = ≤ 1.2 t/m³, ▲ = not authorized

Figura 4-21: Extrato das especificações do fabricante da escavadeira Liebherr-974 (85ton) – Instalação alternativa

Neste caso, a dragagem seria realizada com uma caçamba de 3,00m³ em materiais de densidade de máxima de 1,5 t/m³, utilizar uma caçamba de 2,00m³ para materiais de até 1,8 t/m³ e, caso se encontre algo mais denso, **simplesmente ABANDONAR a obra!** Ou seja, a insuficiência dos equipamentos apresentados pela Recorrida arrisca comprometer a execução do projeto, o que não se pode admitir.

Quanto ao fundeio da draga apresentada a mesma não possui SPUDS (talvez por não ser uma draga Backhoe, e sim uma escavadeira embarcada em um batelão), o que é insuficiente para atender as exigências do edital.

Aqui vale uma nova pergunta, por que o INPH instituto de maior respeito quanto a obras dessa natureza no Brasil determinou uma embarcação com SPUDS?

Como parte importante desta obra, critério inclusive de nota técnica, o “conhecimento do problema / região” é essencial ao se realizar qualquer empreendimento desta natureza. Niterói, e especialmente a região objeto da dragagem da Backhoe, é uma região de grande fluxo aquaviário de embarcações de todo porte, afinal a atividade de estaleiragem é um dos motores econômicos da região. Embarcações como as apresentadas podem fundear por metodologias:

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

- i. Utilização de Spuds para fixação
- ii. Lançamento de Ancoras

A embarcação apresentada ONVAC CINCO, claramente não possui SPUDS e, conforme vemos na abaixo na Figura 4-22, utiliza ancoras, lançadas no sentido lateral, o que pode gerar problemas e dificuldades.

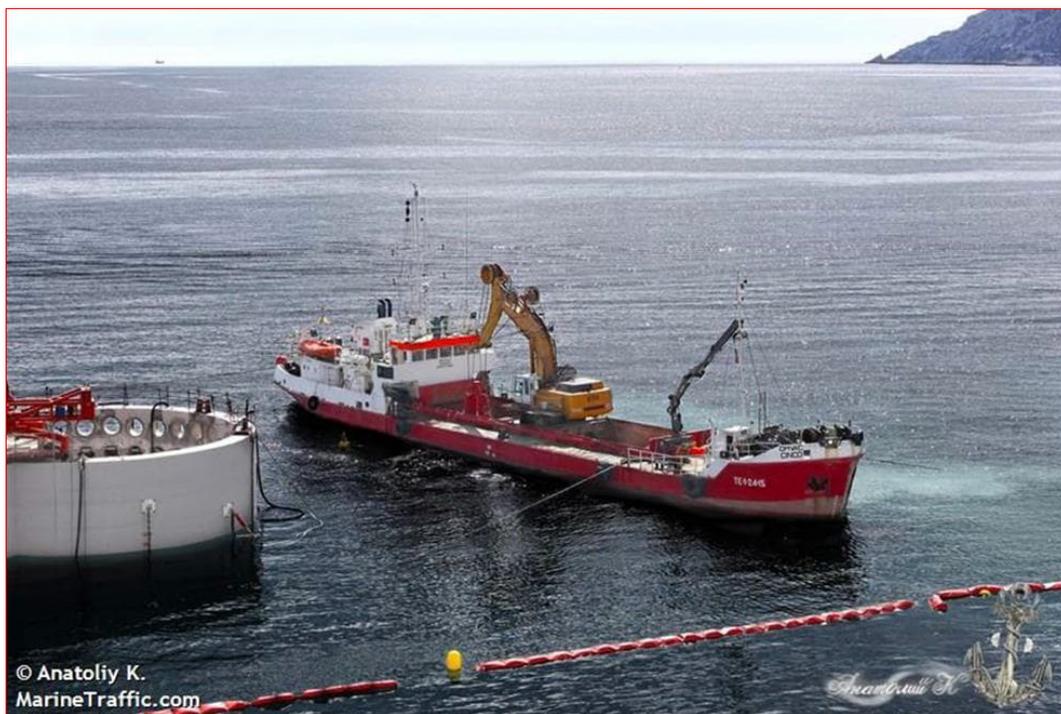


Figura 4-22: Sistema de fundeio da Omvac Cinco durante sua operação – ancora lançadas lateralmente

A utilização deste tipo de fundeio nesta região é extremamente perigoso, especialmente em uma obra onde teremos atividades noturnas, pois podem ocasionar **GRAVES acidentes, caso alguma embarcação especialmente de porte menor venha a se chocar com ela, além de limitar totalmente a área de navegação do seu entorno, ocupando, portanto, um “espaço” muito maior do que somente o seu próprio corpo.**

Esse tipo de fundeio somente é adequado e recomendável em áreas abertas, desabrigadas pois é mais tolerante a ondulações e com baixo tráfego de embarcações, pois como já falado além de perigoso limita a navegação no entorno (basicamente o oposto do que encontramos na região deste projeto, alto tráfego, pouca/nenhuma ondulação).

A embarcação solicitada pelo INPH, conforme o próprio texto destacado anteriormente neste tópico, deve possuir SPUDS como sistema de fundeio, permitindo a o livre tráfego na região a atracação de batelões no costado (Figura 4-23).



Figura 4-23: Sistema de fundeio de Backhoe por Spuds – permitindo o livre trafego ao redor da operação e livre atracação de batelões de carga.

Interessante observar também que neste tipo de carregamento é essencial que o batelão se posicione a frente da Backhoe pois sua urna tem de ficar posicionada dentro do raio operacional da escavadeira.

Perguntamos aqui, como tal operação será realizada com lançamento de cabo lateral com ancora conforme demonstrado na Figura 4-22?

Aproveitamos assim a oportunidade para questionar, apesar de apresentar batelões autopropulsados, conforme solicitado no edital, poderiam eles operar com a OMVAC Cinco? É resposta é um solene **NÃO PODERIAM!**

Por fim, temos aqui um equipamento que não draga – pois não atinge a cota pretendida, não carrega batelões e inviabiliza o tráfego de embarcações na região

com alto risco de acidentes. Não restando assim a EMUSA que se não inabilitar o consorcio DTA – SK por não apresentar uma Backhoe nos moldes solicitados.

5. DA POSSIVEL PARTICIPAÇÃO DO CONSÓRCIO DTA-SK NA FASE DE PROJETO CONCEITUAL

Reiteramos os questionamentos postulados pela Ster Engenharia, ainda na fase de esclarecimentos do presente edital (Figura 5-1).



REALIZAÇÃO DE TESTES PRÉVIOS / PRELIMINARES.

25. Conforme imagens históricas do Google Earth abaixo, verifica-se a ocorrência de atividades similares àquelas propostas no Anteprojeto para deposição do material contaminado em geobags. Tal atividade aparentemente contou com utilização de batelão com descarga por bombeamento (Figura 2) e draga de sucção e recalque (Figura 3), aparentemente recalcando material para a área onde serão depositados geobags. Pedimos informações sobre a execução de tais testes, se foram executados sob solicitação / orientação da EMUSA e pedimos que sejam disponibilizados os relatórios produzidos.



Figura 2 – Batelão (esquerda da imagem) com linha na área de deposição do material contaminado (imagem de 25/09/2020)



Figura 3 – Dragas de sucção e recalque (direita da imagem) com linha na área de deposição do material contaminado (imagem de 22/10/2020)

NÃO TEMOS COMO FORNECER AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS, POIS NÃO FORAM REALIZADAS PELA EMUSA, MAS SIM PELO INPH EM OBRAS SIMILARES;

Figura 5-1: Questionamento ingressado por Ster Engenharia durante a fase de esclarecimentos.

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

Ao analisar com mais propriedade as imagens de satélite históricas, e neste momento em posse das especificações técnicas dos equipamentos disponibilizados pela SK INFRAESTRUTURA LTDA, pode-se notar constatar semelhanças.

O Batelão Benjamin Abraão (com 750m³ de capacidade de cisterna – inferior à requerida pelo edital) conta com uma relação LOA x Boca de 57,61m x 11,50m (Figura 5-2), praticamente idêntica às observadas em imagens históricas disponíveis em plataformas de domínio público (Google Earth) de equipamento destas dimensões (57,15m x 11,13m) – levando em conta as imprecisões de escala podem ser consideradas exatamente as mesmas (Figura 5-3) e aspectos gerais da embarcação (Figura 5-4).

SK		FICHA TÉCNICA DE EQUIPAMENTO - FTE		FTE-MAN-005	
				REVISÃO: 00	
				DATA: 23.03.2023	
EQUIPAMENTO : BATELÃO BENJAMIN ABRAÃO					
1. DESCRIÇÃO					
TIPO		AUTOPROPULSADO			
SISTEMA DE ABERTURA DE PORTAS DO FUNDO DA CISTERNA		HIDRÁULICO			
CAPACIDADE NOMINAL		750 m ³			
SISTEMA DE MONITORAMENTO		AUTO TRACK			
2. CARACTERÍSTICAS					
2.1	Lt	57,61 m	TPB	1368,53 t	
2.2	BOCA	11,50 m	AB	815	
2.3	PONTAL	4,49 m	AL	244	
2.4	CALADO	3,99 m	ÁREA DE NAVEGAÇÃO	INTERIOR 2	
2.5	CAPACIDADE VOLUMÉTRICA	744,19 m ³			

Figura 5-2: Detalhamento das dimensões do batelão Benjamin Abraão – destaque para relação LOA x Boca.

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

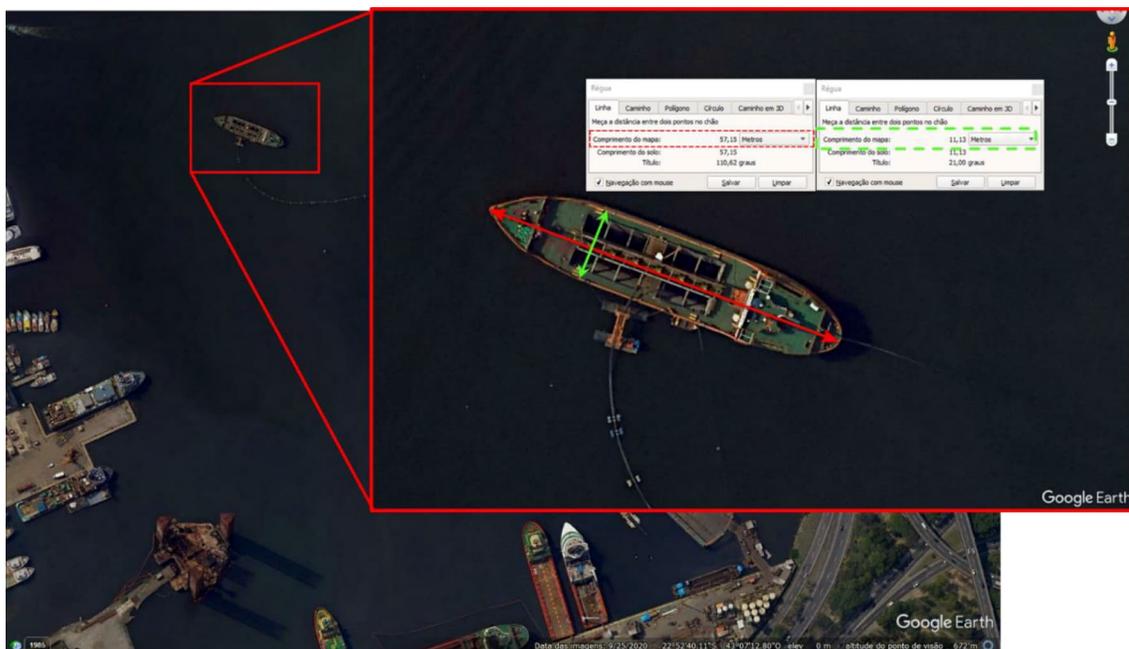


Figura 5-3: Medidas tomadas em imagens históricas para a região do Porto de Niterói – destaque para relação LOA x Boca de batelão que operava na operação fotografada.



Figura 5-4: Registro fotográfico do Batelão Benjamin Abraão – detalhamento para conformação de sua cisterna

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

Nesta toada, fazemos os seguintes questionamentos:

- i. Não estaria a SK INFRAESTRUTURA LTDA ferindo o Art. 9º, incs. I e II, da Lei nº 8.666/1993, caso tenha participado da elaboração do anteprojeto deste certame?
- ii. Não caberia diligencia mais detalhada por esta CPL?

Não por menos, em paralelo ao presente recurso, o fato está sendo levado ao conhecimento dos órgãos de controle externo para a adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo de que sejam sanadas pela revisão dos atos por essa própria CPL.

6. DOS EVENTOS SIMILARES

A Recorrente apresenta as presentes anotações após minuciosa análise técnica, entendendo que, para a efetiva conclusão do objeto licitado, será necessário o emprego de equipamentos em dimensionamento correto, em fidedigno atendimento ao anteprojeto e demais instrumentos do edital.

Não é demais reafirmar que a administração pública deve tomar todos os cuidados para evitar, após assinatura do contrato, eventuais pedidos de inclusão de equipamentos distintos pela empresa contratada, sob a justificativa de que a contratada teria “concluído” somente após início dos trabalhos, que o equipamento por ela empregado não teria sido capaz de executar o escopo do contrato dentro do prazo.

Nesses casos, de forma equivocada, a empresa buscaria atribuir tal fato a administração pública, tentando incluir os referidos custos na álea administrativa e imputá-los à Contratante através de requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Aliás, essa tem sido uma postura recorrente no setor de dragagem, sendo a DTA Engenharia (líder do Consórcio DTA-SK) notória utilizadora desta artimanha.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, considerando que o presente recurso é tempestivo e cabível, atendendo a todos os critérios de admissibilidade dispostos no Edital do certame, o CONSÓRCIO ARARIBÓIA pugna pelo seu conhecimento e provimento para:

- a. Resta demonstrada ao longo desta peça recursal que as exigências do Edital foram totalmente cumpridas pelo CONSÓRCIO ARARIBÓIA, especialmente relacionadas aos itens 4.2.3 (c), 3.13; 4.2.1(d); 4.2.1(e), 4.2.2(a1) e que com as devidas reservas e respeito, a ora RECORRENTE demonstrou que o julgamento por parte da d. Comissão dos Documentos de Habilitação por vezes, deixou de ser isonômico e/ou imparcial, sendo este Consórcio, deveras prejudicado com a referida análise. Amplamente demonstrado em nossa argumentação que se trata de recurso legítimo, que visa inclusive proteger o ente contratante (EMUSA) e não e trata de instrumento procrastinatório;
- b. Que após apreciada a argumentação, na qual entendemos exauridos os pontos que eventualmente venham a dar azo à inabilitação do CONSÓRCIO ARARIBÓIA, esta CPL, nos termos do Art. 109, inc. I, "a" e § 2º da Lei 8.666/93 reforme sua interpretação/decisão, tornando o CONSÓRCIO ARARIBÓIA habilitado;
- c. Considerando as incongruências no espectro Jurídico, Econômico-financeiro e Técnico, que levam ao descumprimento em especial dos itens 4.2.2 (b), 4.2.2 (a.3), 4.2.3(a), 4.2.3 (a1), 4.2.3 (a2) do edital, e do item 12.1.2 do Termo de Referência, pelo Consórcio DT-SK, esta CPL revise sua decisão tornando o CONSÓRCIO DTA-SK inabilitado;
- d. Em defesa do caráter de concorrência e da impessoalidade, que seja conduzida a correta diligência acerca da participação da SK INFRAESTRUTURA LTDA na confecção do Anteprojeto empregado como documento balizador do RDC nº01/2023;
- e. Que os pontos levantados pelo Consórcio Araribóia sejam levados à apreciação do Instituto Nacional de Pesquisas Hidrográficas, para que este possa tecer parecer técnico apropriado acerca dos temas abordados no presente Recurso Administrativo, de modo a responder especificadamente os seguintes questionamentos:
 - 1) Que o INPH emita parecer sobre as especificações técnicas da embarcação BACKHOE apresentada pelo CONSÓRCIO DTA-SK, de modo a esclarecer sua operacionalidade;

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

- 2) Que o INPH emita parecer sobre as especificações técnicas das dragas HOPPER;
 - 3) Que o INPH emita parecer sobre o envolvimento da SK Infraestrutura no anteprojeto da presente licitação.
- f. Divulgação deste recurso no site da EMUSA junto às demais documentações que até o momento disponibilizadas.

Nestes termos pede deferimento.

Rio de Janeiro para Niterói, em 02 de maio de 2023

JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA

Este documento foi assinado digitalmente por Dieter Berenice Gaetan Dupuis e Ricardo Delfim.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código 4614-05FA-67E2-86B4.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/4614-05FA-67E2-86B4> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4614-05FA-67E2-86B4



Hash do Documento

8DDA2BC79EAE9E22F952F3A4D509B349318646649FEF2AC6BC98BA79C3BAA9A4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2023 é(são) :

- Dieter Berenice Gaetan Dupuis (Signatário) - 065.998.147-51 em
02/05/2023 11:21 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Ricardo Delfim (Signatário) - 344.947.888-56 em 02/05/2023
11:20 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

